

INNS 2675 0899

Administração
Ciências Contábeis
Enfermagem
Direito



Volume 3, Número 1,
2024

REVISTA
CIENTÍFICA **FACX**



Mensagem do diretor institucional

Prezada comunidade acadêmica de Allamira e região do Xingu,

A Família FACC vem passando por uma graciosa expansão cujo as fronteiras envolvem abarcam o ensino, a pesquisa e a extensão. Nossa revista científica é um espaço aberto para o compartilhamento dos frutos dos trabalhos que são desenvolvidos por nossos colaboradores e alunos ao longo de sua jornada acadêmica científica e extensionista.

Esse espaço rompe as fronteiras de nossa faculdade e acolhe também trabalhos de estudiosos de toda a região do Xingu a fim de divulgar novos resultados e perspectivas das áreas da saúde, direito, contabilidade e administração. É um espaço onde os frutos dos estudos podem ser saboreados por todos, e por isso prezamos pelo livre acesso ao nosso material.

Queremos com nossa revista reafirmar o nosso comprometimento com o fornecimento de uma educação de excelência e com o desenvolvimento da ciência da região. Nossa terceira edição é mais um passo que damos nesse caminho.

Atenciosamente

Odaír de Pinho



Índice

O PLANEJAMENTO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
COM BASE NA LEI Nº 14.133/2021-LICITAÇÃO

1

LIBERDADE DE CRENÇA E RELIGIÃO: OS
GUARDADORES DO SÁBADO

21

UMA ANÁLISE DO DISCURSO OFICIAL DA GUERRA
ÀS DROGAS NO BRASIL À LUZ DA CRIMINOLOGIA
CRÍTICA

34

GAMIFICAÇÃO PARA O ENSINO DE FERIDAS E
CURATIVOS NO PROCESSO ENSINO APRENDIZAGEM:
UM RELATO DE EXPERIÊNCIA

45

RELATO DE EXPERIÊNCIA: AÇÃO FACX NA
COMUNIDADE IN RUC JATOBÁ, ALTAMIRA - PA

50

VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE POVOS E
COMUNIDADES TRADICIONAIS NO TRATADO DE
LIVRE COMÉRCIO UE-MERCOSUL

57

O planejamento nas contratações públicas com base na lei nº 14.133/2021-licitação

Planning in public procurement based on law no. 14,133/2021-bidding

Laédio Dias Farias¹
Alex de Souza Jerônimo^{2*}

¹Graduado em Administração, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Xingu e Amazônia – FACX. ²Mestrado em Geografia, Universidade Federal de Grande Dourados – UFGD. direcaorp@facx.edu.br.

DOI: 10.29327/2385111.3.1-1

Resumo: O presente artigo, através de uma pesquisa bibliográfica, aborda as mudanças que a Lei 14.133/2021, também conhecida como a Nova Lei de Licitações, trouxe no âmbito de realização de compras públicas, principalmente as importantes mudanças no planejamento de contratações públicas no Brasil. Com a previsão e obrigação de alguns documentos que visam gerar mais transparência e eficiência nas contratações, tais como: Plano de Contratação Anual, Estudo Técnico Preliminar, Matriz de Risco, e, os já anteriormente previstos, Termo de Referência e Projeto Básico. Tais exigências previstas na nova lei. A fim de garantir a eficácia das compras públicas, o princípio do planejamento tem como objetivo essencial, direcionar a administração públicas para reais necessidades de demanda, evitando o desperdício de recursos e promovendo a boa gestão do patrimônio público.

Palavras-chave: Licitações, Planejamento, Lei 14.133/2021.

Abstract: The present article, through a literature review, addresses the changes that Law 14.133/2021, also known as the New Public Procurement Law, has brought about in the field of public purchasing, particularly the significant changes in the planning of public contracts in Brazil. With the provision and obligation of certain documents that enhance transparency and efficiency in procurement, such as the Annual Contract Plan, Preliminary Technical Study, Risk Matrix, and the previously established Reference Term and Basic Project, these requirements are outlined in the new law. To ensure the effectiveness of public procurement, the principle of planning has the essential objective of guiding public administration toward real demand needs, preventing the waste of resources, and promoting sound management of public assets.

Keywords: Bidding, Planning, Law 14.133/2021.

INTRODUÇÃO

Para contratações públicas utilizamos a Licitação, como regra geral. Licitar é buscar entre fornecedores qualificados a proposta mais vantajosa para a administração pública poder adquirir produtos e serviços, conforme estabelece a nova lei de licitações e contratos (LEI 14.133/2021) (NLLC), em seu Art. 11

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

A Lei nº 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos aplicáveis a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com essa Lei, toda a celebração de contratos de terceiros com Administração Pública deve ser necessariamente precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Com o advento da lei 14.133/2021, ocorreram diversas mudanças no processo licitatório com a finalidade de tornar a compra ou contratação de bens e serviços mais rápida e eficiente. Dentre as principais mudanças, podemos destacar a queda de algumas modalidades de licitação, como a Carta Convite e a Tomada de Preços, e a adição de uma nova modalidade de licitação, o Diálogo Competitivo, além da chegada de novos 13 (treze) princípios, incluindo o do planejamento (Nova, 2022).

Ainda, a 14.133/2021 tenta implantar um sistema mais eficaz para as contratações públicas, prestigiando o planejamento documental, principalmente pelo estudo técnico preliminar¹ e pelo plano anual de contratações. Trata-se de um planejamento diferenciado em termos de oficializar contratos para adquirir produtos e serviços, através das modalidades previstas no art. 40; pregão, concorrência, concursos, leilão e diálogo competitivo. E por meio do referido estudo que é possível reconhecer a importância do planejamento no processo de contratação pública, pois ele viabiliza a boa gestão dos recursos públicos mediante a prevenção de falhas e eliminação de incertezas.

A NLLC, consolidou as normas que disciplinavam as licitações públicas de forma geral no Brasil - a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (Lei nº 12.462/2011) RDC, além de trazer inovações consideráveis para as contratações públicas brasileiras, tais como: preferência de realizar os certames² por meios digitais, regras de governança voltadas à atuação dos agentes públicos envolvidos no processo, como medidas antinepotismo; Previsão de cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, denominada matriz de riscos, etc. (MPU, 2023). Portanto o planejamento é o instrumento que tem por objetivo avaliar as ações necessárias para utilizar os recursos públicos com mais eficiência, onde a administração pública identificará e justificará a necessidade do objeto a ser contratado e formalizará a autorização para a abertura do certame.

Com base nessas informações, o referido trabalho de conclusão de curso busca, por meio de pesquisa bibliográfica, refletir sobre as mudanças ocorridas no processo de compras públicas através do processo

¹ Art. 6º XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação; 14.133/2021

² Concurso ou evento público de caráter genérico ou específico que se propõe a reunir e a expor produtos artísticos, industriais etc., com ou sem atribuição de prêmios ou valoração.

licitatório, avaliar o papel dos agentes públicos, além de avaliar como um planejamento irá impactar na gestão dos gastos públicos.

Por se tratar, ainda, de uma novidade e um desafio para a administração pública, em especial a de âmbito municipal, este trabalho visa explorar um assunto que apesar de bastante debatido em artigos acadêmicos, mantém uma enorme importância para a sociedade e comunidade científica, haja vista que busca debater as alterações trazidas pelo novo ordenamento jurídico e o quanto a nova lei de licitações é fundamental no trato com a coisa pública, que é patrimônio de todos.

DESENVOLVIMENTO

As mudanças trazidas pela Lei 14.133/2021

Em 1º de abril de 2021, foi sancionada e publicada, a Lei n.º 14.133, um novo sistema de contratações públicas cuja operacionalização demanda muito amadurecimento institucional da Administração Pública.

A Nova Lei de Licitações e Contratos trouxe o prazo de vigência necessário para sua entrada em vigor. Para tanto, algumas regulamentações e providências específicas precisavam ser tomadas. Após um longo período de tramitação no Congresso Nacional, a NLLC, estabeleceu normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pretendendo substituir, por meio de um único diploma, a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (artigos 1º a 47 da Lei nº 12.462/2011) (Schiefler, 2021).

Diante de tal situação, é oportuno realizar um breve rol daquelas que são algumas das mais significativas alterações em relação as leis anteriores, como é caso das alterações de modalidades, na fase preparatória e na inclusão de princípios.

Modalidades

Um dos principais temas que envolve as licitações públicas são as suas modalidades. Isso porque, se a licitação é um procedimento administrativo formal pelo qual a Administração Pública convocará, de acordo com as condições estabelecidas em Edital, empresas que estejam interessadas em apresentar propostas e contratar com o poder público, são as modalidades de licitação que indicarão as regras gerais da competição. (OLIVEIRA, 2021). Em outras palavras, é a partir das modalidades de licitação que será definido o rito com que o processo de compra de produtos ou contratação de serviços será conduzido pela Administração Pública.

No âmbito do regime jurídico regulamentado pela Lei nº 8666/93 (lei anterior), são 6 (seis) as modalidades licitatórias previstas: concorrência; convite; tomada de preço; concurso; pregão; e leilão.

Por sua vez, na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), as modalidades da tomada de preços e o convite deixam de existir, ao mesmo tempo em que prevê de forma inédita no direito brasileiro uma nova modalidade licitatória: o diálogo competitivo. Além disso, a modalidade pregão, prevista na Lei nº 10.520/2002, passa a ser disciplinado pela nova legislação junto das demais modalidades.

Nesse sentido, com a Nova Lei de Licitações, as modalidades de licitação passam a ser 5 (cinco): pregão; concorrência; concurso; leilão; diálogo competitivo (Figura 1).

Figura 1- Alterações das modalidades licitatórias.

Lei 8.666/1993 (como "era")	Nova Lei de Licitações (como "ficou")
✓ concorrência;	✓ pregão;
✓ tomada de preços;	✓ concorrência;
✓ convite;	✓ concurso;
✓ concurso;	✓ leilão;
✓ leilão.	✓ diálogo competitivo.
✓ Lei 10.520/2002: pregão.	
✓ Lei 12.462/2011 (arts. 1º ao 47-A): RDC.	

Fonte: <https://schiefler.adv.br/>, 2023

Já quanto ao processo de definição da modalidade a ser empregada, tem-se que se utilizada a Lei nº 8.666/93, deve-se levar em conta dois critérios: valor da transação e características do objeto (produto ou serviço), conforme estabelecido pelo decreto 9412/2018. Já a NLLC prevê que a definição da modalidade de licitação deverá ser feita apenas em razão das características de seu objeto, não havendo mais tais restrições de valores.

No que se trata de procedimento licitatório, o rito procedimental previsto no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021 é semelhante ao previsto na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão):

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I – Preparatória;
- II – De divulgação do edital de licitação;
- III – De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV – De julgamento;
- V – De habilitação;
- VI – Recursal;
- VII – De homologação.

Figura 2- Comparativo das fases preparatórias.

FASE PREPARATÓRIA	
Lei 10.520/2002	Lei 14.133/2021
Abertura do processo	Preparatória
Elaboração do Edital	Divulgação
Designação do Pregoeiro	Apresentação das Propostas
Divulgação	Julgamento
Apresentação das Propostas	Habilitação
Fase de lances	Recursal
Habilitação	Homologação
Adjudicação	
Homologação	

Fonte: Imagem elaborada pelo próprio autor com base no texto das Leis: 10502/2002 e 14133/2021

Se nota que o rito procedimental previsto na Lei do Pregão, influenciou na Nova Lei de Licitações, de modo que a ordem sequencial de etapas do pregão passou a ser adotado como regra nas licitações em geral, inclusive em outras modalidades. Sendo a fase preparatório, provavelmente, a que mais sofreu alterações.

Fase preparatória

Apesar da Lei 8.666/1993 não prescrever os atos a serem contemplados na fase inicial de um processo, a NLLC, como supracitado, se inspirou na Lei 10.520/2002, para disciplinar a fase preparatória de um procedimento licitatório. Entende-se que nessa etapa, devem ser identificadas as reais necessidades da administração pública, com a definição do objeto, pesquisa de mercado, bem como elaboração e aprovação da minuta do instrumento convocatório e futuro contrato.

A 14.133/2021 estruturou a fase preparatória, elencando uma série de atos, como: Plano de Contratação Anual, ETP, Termo de Referência³, que visam assegurar a observância do princípio do planejamento e a necessária compatibilização com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias.

Além da obrigatoriedade de termo de referência para contratação de bens e serviços e da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), deverão ser devidamente planejados na fase preparatória dos certames: a definição das condições de execução e pagamento, as garantias exigidas e ofertadas e as condições de recebimento; o orçamento estimado, com as cotações de preços realizadas; a elaboração do edital de licitação; a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

³ Art. 6º XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos [...] 14.133/2021

a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública (Rodrigues, 2023).

Todos os procedimentos deverão estar em consonância com o plano de contratação anual, elaborado com base nos documentos de formalização de demandas, para a racionalização das contratações e garantia do alinhamento com o planejamento estratégico, bem como subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Diversas outras diretrizes deverão ser observadas pelos órgãos e entidades licitantes, para o devido planejamento das contratações públicas, tais como a instituição de instrumentos que permitam a centralização de procedimentos, a criação de catálogos de padronização, instituição de sistemas informatizados de acompanhamento de obras e a adoção de minutas, termos de referência, contratos e documentos padronizados (Rodrigues, 2023).

Outra inovação da lei, que retrata uma nítida preocupação com o devido planejamento, é a matriz de riscos⁴, que está em consonância com o ETP e poderá estar contemplada no edital, devendo ser promovida a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecidas as responsabilidades de cada parte, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência de sinistros e abrandem seus efeitos.

Para tanto, é essencial que toda decisão administrativa se molde nos princípios instituídos na NLLC e, em especial àqueles consignados no art. 37 da Carta Magna, sob pena de seus atos recaírem em condição de improbidade administrativa ou ter sua gestão em sentido oposto ao interesse público (Moro, 2022). Para tanto a Nova Lei de Licitações reservou o seu segundo capítulo para tratar de tais princípios.

Princípios

Diferentemente do que ocorre na órbita particular em que ao cidadão é permitido fazer tudo que a lei não proíba, na Administração Pública o gestor público só poderá fazer aquilo que a lei lhe permita, que esteja, portanto, predefinido em lei pelo legislador. Esta condição tem o intuito de fazer com que o gestor não tenha total liberdade em dispor dos recursos públicos e que os use de modo a sempre garantir a realização do interesse público (Moro, 2022)

Sendo assim, torna-se necessário que toda decisão administrativa se norteie pelos princípios dispostos na Constituição Federal, principalmente os previstos no art. 37 da Carta Magna. Sendo eles os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

⁴ A matriz de risco está prevista no art. 6º da 14.133/2021, em seu inciso XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação[...]

Contudo, a administração pública não pode pautar suas atividades apenas nestes cinco princípios constitucionais, ela deve, ainda, seguir os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da presunção de legitimidade, da especialidade, da autotutela, da hierarquia, da continuidade do serviço público, da razoabilidade e proporcionalidade, da motivação, da segurança jurídica, da proteção à confiança e boa-fé, dentre outros dispostos ordenamento jurídico.

A Nova Lei de Licitações estabelece princípios aplicáveis ao procedimento e às aquisições e contratações. Ampliou os princípios anteriormente aplicáveis à licitação, dispondo em capítulo específico, materializado pelo Art. 5º, que para aplicação da nova lei devem ser observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (MORO, 2022).

O site portal de compras públicas (2021) tratou de destrinchar resumidamente, as definições de cada um destes princípios, previsto no art 5º da lei nº 14.133/2021:

- **Princípio da Legalidade**

O princípio da legalidade diz que as licitações devem sempre seguir as regras e normas estabelecidas através da legislação brasileira. O princípio da legalidade, portanto, diz que os processos licitatórios devem sempre seguir o que diz a lei e os seus complementos em vigor no país, conforme disposto no art. 5º II da Constituição Federal (CF).

- **Princípio da Impessoalidade**

O princípio da impessoalidade diz respeito à necessidade do Estado de agir de modo imparcial perante terceiros, sem beneficiar nem causar danos a pessoas específicas. Ele está ligado à necessidade do Estado agir sempre visando tratar de maneira justa e igualitária a um grupo amplo de cidadãos. O princípio da impessoalidade na Administração Pública surge com o objetivo de manter a igualdade no tratamento de todos os indivíduos que compõem a sociedade. Ou seja, compreende-se que toda pessoa tem o dever de ter imparcialidade na defesa dos interesses públicos. Seguindo o que está exposto no Artigo 37 da Constituição Federal, o servidor público administrativo tem todo o Estado de Direito baseado na impessoalidade, isto é, deve existir sempre o interesse pessoal e coletivo, mas ambos precisam ser estabelecidos e pautados na lei.

- **Princípio da Moralidade**

O princípio da moralidade serve para evitar que a administração pública se distancie da moral, pois obriga a que a atividade administrativa seja pautada não só pela lei, mas também pela boa-fé, lealdade e probidade, assim fundamentado no Artigo 5º, LXXIII, da CF.

- **Princípio da Publicidade**

O princípio da publicidade obriga a administração pública a dar publicidade aos seus atos administrativos para possibilitar o controle de terceiros, assim como diz o art. 5º, XXXIII CF.

- **Princípio da Eficiência**

O princípio da eficiência estabelece que o agente público deve sempre se empenhar em obter o melhor resultado com o mínimo de recursos, conforme art. 39, § 7º da CF.

- **Princípio do Interesse Público**

O princípio do interesse público, por sua vez, diz respeito à supremacia do interesse público ao interesse privado. Ou seja, sempre que um conflito entre os interesses públicos e interesses privados, deve prevalecer o interesse público. Tendo prerrogativa no art. 104, I da NLLC.

- **Princípio do Probidade Administrativa**

O princípio da probidade administrativa diz respeito ao funcionário servir a administração com honestidade, sem se aproveitar dos poderes e facilidades do exercício em proveito pessoal ou a qualquer outro a quem queira favorecer. O ordenamento jurídico brasileiro não apresenta a definição exata do que seja probidade, porém a coibição à improbidade administrativa está prevista constitucionalmente no art. 37, §4º da Constituição da República de 1988, sendo regulamentada infra constitucionalmente pela Lei 8.429/1992.

- **Princípio da Igualdade**

O princípio da igualdade diz que todos são iguais perante a lei, caput art. 5º da CF.

- **Da transparência**

O princípio diz basicamente que o poder público deve ser transparente em seus atos. Ou seja, ele deve não só disponibilizar os dados de seus gastos, mas deve criar mecanismos de auditoria de suas ações. A transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes e núcleo jurídico, o princípio da publicidade, estampado no caput art. 37 da Constituição Federal, reforçado pelo art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV.

- **Da eficácia**

Está diretamente relacionada aos resultados. Diz respeito a aquele que cumpre suas tarefas ou funções perfeitamente, atingindo o objetivo proposto. Decorre do princípio da eficiência e Instrução Normativa nº 05, de 26/05/2017.

- **Da segregação de funções**

O princípio da segregação de funções diz respeito aos mecanismos de controle interno da administração pública, materializados por meio da separação das atribuições e funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. O Acórdão nº 5.615/2008-TCU-2ª Câmara, salienta que o princípio da segregação de funções consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor.

- **Da motivação**

Basicamente, o princípio da motivação estabelece que a administração pública deve sempre fundamentar os atos que pratica, bem como indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão. Com efeito, a Lei 9.784/99 determina que a “indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão” é um dos critérios aplicáveis ao processo administrativo, art. 2º, § único, VII.

- **Da vinculação ao edital**

O princípio da vinculação ao edital impõe tanto à administração pública quanto ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, entretanto sempre velando pelo princípio da competitividade. Sua fundamentação é oriunda do art. 41 da lei 8.666/93.

- **Do julgamento objetivo**

O princípio do julgamento serve para garantir a lisura dos processos licitatórios. De acordo com esse princípio, as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram definidos no edital na hora de fazer o julgamento das propostas apresentadas. A lei 8666/93, em seu art. 45. que primeiro definiu esse conceito dentro das licitações, porém a 14.133/21 trouxe algumas alterações nos critérios de julgamento de licitações., conforme disciplinado no seu art. 33.

- **Da segurança jurídica**

O princípio da segurança jurídica serve para impedir a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante a sua constituição, conforme DecretoLei nº 4.657/1942 (LINDB).

- **Da razoabilidade**

O princípio da razoabilidade, serve para resolver a colisão de princípios entre valores, bens e interesses. Ele se baseia no conceito de razoabilidade, ou seja, ao bom senso, à justiça, ao que é racional, legítimo, sensato e justo. Assim como instrumentalizado na IN. nº 05/2017.

- **Da competitividade**

O princípio da competitividade, por sua vez, tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório, oriundo do artigo 31 da Lei nº 13.303/2016.

- **Da proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade tem como finalidade equilibrar os direitos individuais com os anseios da coletividade. Ele é um princípio que, basicamente, veda a administração pública de agir em excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais. Na Lei 9.784/99, podemos encontrar algumas aplicações deste princípio, como por exemplo no art. 2º VIII que faz observância das formalidades essenciais.

- **Do Planejamento**

O princípio do planejamento consiste em substituir o critério individual do agente público, a improvisação e o empirismo por métodos planejados e testados. Nesse sentido, o agente público deve sempre obedecer aos princípios da contribuição aos objetivos, da precedência do planejamento, da maior penetração e abrangência e da maior eficiência, eficácia e efetividade sem descumprir as normas.

Os princípios visam orientar a interpretação da norma jurídica em conjunto com todas as regras definidas no sistema jurídico nacional. São elementos de integração da lei com a realidade fática de sua aplicação. Destarte, diante da importância desta integração no âmbito das licitações, é que os princípios elencados no art. 5, adquirem relevância e auxiliam o gestor na correta aplicação das regras contidas na 14.133/2021.

Dentre os princípios citados, Carvalho Filho (2022) diz que:

Sem dúvida, um dos mais importantes princípios da Administração Pública, e dos quais esta é mais carente, é o princípio do planejamento. O planejamento comporta a necessidade de definir projetos a serem executados, incluindo etapas, cronogramas, modos de fazer etc. Em verdade, planejar é o oposto de improvisar, porque o improviso quase sempre redundará em fracasso quanto à conquista de metas, ao passo que o planejamento atua de forma prospectiva, com visão sobre o futuro e dentro da maior exatidão possível.

Princípio do Planejamento

Planejamento, organização, direção e controle são funções do administrador, formando, respectivamente, um ciclo contínuo, sendo a primeira a função administrativa que determina antecipadamente os objetivos a serem perseguidos, bem como os planos, para que sejam alcançados da melhor maneira possível (Maximiano, 2000).

Ao formular uma Teoria Geral de Planejamento, no âmbito da administração pública, Benedicto Silva (1964), explica como um dos princípios, o do planejamento, assim concebido como percepção aos comportamentos futuros dos fenômenos com os quais o administrador vai se deparar, consistindo em um esforço de consciência para que ele anteveja o que ainda está por vir; e como um dos pilares éticos à máxima conveniência social.

Dessa forma, o princípio do planejamento não é uma novidade nas doutrinas jurídicas, e sempre norteou a execução orçamentária, recebendo um maior detalhamento a partir da Constituição da República de 1934, tendo sido erigido à categoria de princípio fundamental, nos termos do art. 6º do DecretoLei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

O referido decreto, em seu art. 7º, preconizou que o planejamento seja implementado da seguinte forma:

Art. 7º A ação governamental obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional, norteando-se segundo planos e programas elaborados, na forma do Título III, e compreenderá a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos básicos: a) plano geral de governo; b) programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual; c) orçamento-programa anual; d) programação financeira de desembolso.

O planejamento impede que o Estado atue de forma aleatória. É por meio do planejamento que o Estado pode identificar as reais necessidades dos diversos grupos sociais e orientar a atuação dos agentes públicos, visando o atingimento de fins determinados (Rodrigues, 2023).

No que se refere ao planejamento nas contratações públicas, há de se destacar a necessidade de pesquisa de preços, e a adoção de boas práticas de contratação, respeitando as fases e etapas do processo,

assim como os documentos de referência (projeto básico e/ou termo de referência), e mais recentemente o ETP.

O princípio do planejamento, advém sobretudo na fase interna, em que são realizados os procedimentos preparatórios para uma dada contratação específica, cabendo a administração pública identificar e justificar a necessidade do objeto, além de formalizar uma autorização para a abertura do certame. Tal princípio corrobora com o da eficácia, uma vez que um bom planejamento propicia bons resultados

Um dos principais instrumentos de planejamento é o plano de contratações anuais (PCA), que objetiva racionalizar as contratações públicas, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, tendo como função secundária mitigar aquisições desnecessárias, indevidos fracionamentos de objeto e má alocação de recursos públicos, além de subsidiar a elaboração da lei orçamentária anual (LOA) (Rodrigues, 2023).

Equipe de Planejamento

No anseio de fortalecer a organização nas aquisições e contratações de serviços no âmbito Executivo Federal, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) publicou em 26 de maio de 2017 a Instrução Normativa de nº 5, a qual dispõe sobre as regras e diretrizes dos procedimentos de contratação de serviços sob o regime de execução indireta, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Dentre as fases inovadoras instituídas pela IN 5/2017, destaca-se a fase do planejamento, a qual não existia de forma bem definida em legislações anteriores. Agora recebe tratamento próprio e com grau de importância elevado, uma vez que estabelecem etapas, sendo elas a elaboração de documentos como: Estudos Preliminares, Gerenciamento de Riscos e Termo de Referência ou Projeto Básico.

Cada etapa de tais documentos específicos, contam com a exigência de formação de equipe responsável pelo planejamento, conforme art. 21 da referida IN.

Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I - elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:

a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento

Estratégico, se for o caso;

b) a quantidade de serviço a ser contratada;

c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e

d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22;

- II - envio do documento de que trata o inciso I deste artigo ao setor de licitações do órgão ou entidade; e
- III - designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitações.

A IN 05/2017, ainda estabelece quais devem ser os agentes públicos, capazes de comprar a equipe de planejamento.

Art. 22. Ao receber o documento de que trata o inciso I do art. 21, a autoridade competente do setor de licitações poderá, se necessário, indicar servidor ou servidores que atuam no setor para compor a equipe de Planejamento da Contratação.

§ 1º A equipe de Planejamento da Contratação é o conjunto de servidores, que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da Contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 2º Os integrantes da equipe de Planejamento da Contratação devem ter ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados.

Art. 23. O órgão ou entidade poderá definir de forma diversa a formação de equipe responsável pelo Planejamento das Contratações quando contemplarem área técnica específica em sua estrutura, observadas as disposições desta Seção no que couber.

Assim, a execução do planejamento se trata-se da solicitação da área requisitante, com devidas justificativas, formação da equipe para condução do planejamento, elaboração dos estudos preliminares visando buscar qual é a melhor solução para atender à solicitação da área com base nas justificativas e estudos de soluções disponíveis no mercado, realização de gerenciamento de riscos que possam impactar na efetividade da contratação como um todo, e por fim a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico (Costa; Pereira; Marin, 2020).

Plano Anual de Contratação

A Nova Lei de Licitações e Contratos tem como sua principal característica o detalhamento acerca dos atos de planejamento das aquisições e formalização dos contratos. Para tanto, a nova lei detalha o fluxo de procedimentos a ser seguido de forma clara e congruente. Dessa forma a lei detalha no seu Art. 40, as condições e diretrizes em que o planejamento deve ser realizado: Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V - atendimentos aos princípios:
 - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Cabe destacar que a exigência de prévio planejamento e de um plano anual de contratações, não constava das leis precursoras que regiam as licitações, todavia estavam regulamentadas em Instruções Normativas, como a IN n 01/2019 que trata sobre o plano anual de contratações.

A realização de um planejamento é uma condição fundamental para o cuidado no uso dos recursos públicos, isso porque as demandas sociais às quais a Administração Pública está sujeita exige que o gestor faça opções quanto a necessidade que deterá prioridade no atendimento (Moro, 2022)

O plano de contratações anual é um documento que consolida todas as contratações que o órgão ou entidade pretende realizar ou prorrogar no exercício financeiro subsequente.

Para Tatiana Camarão (2022), o plano de contratações anual deve ser construído na fase de planejamento, em que estão delineados as políticas públicas e o levantamento das necessidades de bens e serviços da Administração Pública, por intermédio do seguinte procedimento:

1. Verificação da necessidade de aquisição ou contratação pelo Poder Público, de acordo com os projetos e políticas públicas ou necessidades usuais;
2. Verificação se o item consta de catálogo de padronização e faz a solicitação conforme descrição do item no catálogo;
3. Em caso de não constar, especifica o item, faz as justificativas necessárias para fundamentação da aquisição, conforme §2º do Art. 19. "A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser Justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório".
4. Formaliza a demanda aos órgãos responsáveis pelo planejamento e autoridades competentes de cada ente federativo
5. Aprovada a demanda pelas autoridades competentes, o órgão responsável pelo planejamento agrupa as demandas em um plano anual de contratações que nos termos do §1º do Art. 12 "deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos".

Construído o plano anual de contratações, o gestor terá capacidade de fazer a inclusão deste na proposta orçamentária e, juntamente aos órgãos de compra, iniciar procedimentos visando o melhor

planejamento do processo licitatório, de modo a maximizar a eficácia das contratações, além possibilitar aos possíveis licitantes, de se programarem para realização de ofertas à administração pública (Moro, 2022).

Estudo Técnico Preliminar –ETP

O ETP é tido pela nova lei como documento estrutural do planejamento da contratação. É por meio dele que se definirá a melhor forma de atender as necessidades da Administração. Trata-se de ferramenta de planejamento que foi se consolidando ao longo dos anos em jurisprudência dos tribunais de contas e em normas regulamentares de licitações e contratações públicas, mas que ainda não estava em texto de lei federal e de aplicação nacional, para todos os entes federativos (Lima, 2022).

Agora o processo tem etapa interna de planejamento de modo mais sequencial e metódico, com mais segurança jurídica e possibilitando aferição, por entes de controle interno e externo ou por qualquer interessado, de eventual direcionamento para marca, modelo, fabricante ou até impertinência ou inadequação da contratação pretendida.

O ETP visa instruir o processo, para que envolva elementos sobre mercado, sobre produto, custo-benefício, ciclo de vida do objeto e tantos outros aspectos a considerar na etapa de planejamento da contratação pública, seja licitada ou não.

Assim está exposto na Lei nº 14.133/2021:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XX - Estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Em regra, A elaboração do ETP é obrigatória, admitindo-se, mediante justificativa, a elaboração de estudo simplificado com, apenas, os elementos referidos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do artigo 18, sendo sua elaboração facultativa nas contratações diretas. Tal conclusão é possível a partir da leitura casada dos artigos 6º, XX, 18, § 2º, e 72, inciso I, da NLLC (Ministério da Economia, 2020)

Pela IN SEGES 58/2022, os itens que devem constar no ETP digital são os seguintes:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;
- III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
- c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e
- d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Existem itens obrigatórios e facultativos que fazem parte da elaboração do ETP, como mostra na imagem abaixo.

Figura 3- Itens obrigatórios e facultativos no ETP.



Fonte: Imagem retirada do caderno de curso da NLLC- ENAP, 2022

Termo de referência/Projeto Básico

A Lei nº 8.666/93 adota a terminologia Projeto Básico. Já toda a legislação do pregão fala em Termo de Referência. Observando-se suas definições e conteúdo, conclui-se que se trata do mesmo documento.

No art. 6º da NLLC, tais documentos estão dispostos nos seguintes incisos:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária;

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos

preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei.

O termo de referência é uma espécie de documento introdutório que estabelece as necessidades gerais e as diretrizes iniciais para a contratação, enquanto o projeto básico é um documento mais técnico que detalha a solução a ser implementada, incluindo custos e prazos para contratação de obras e serviços de engenharia. Ambos são importantes na fase de licitação e contratação de projetos e obras públicas para garantir que o processo seja transparente e competitivo.

CONCLUSÃO

Neste estudo, ficou demonstrado que a Lei 14.133/2021 trouxe avanços significativos no que diz respeito ao planejamento nas contratações públicas no Brasil. Ela enfatiza a importância de um planejamento estratégico, flexível e alinhado com as metas governamentais, promovendo a transparência e a eficiência na utilização dos recursos públicos.

A NLLC realça a importância do planejamento estratégico nas contratações públicas, estabelecendo que as compras devem estar alinhadas com os objetivos e metas do órgão ou entidade pública, promovendo maior eficácia entre os gastos e as políticas governamentais.

O diagnóstico de necessidades é um elemento central do planejamento, garantindo que as compras públicas sejam direcionadas para atender as reais demandas da administração pública, evitando desperdícios de recursos. A lei, ainda, prevê a criação do Plano Anual de Contratação, etapa essencial do planejamento, que

deve conter informações detalhadas sobre as contratações previstas para o ano seguinte, promovendo a transparência e a previsibilidade no processo de compras públicas.

Seguramente a NLLC deu um passo importantíssimo na mudança do padrão das contratações públicas, que tenderão a ser menos casuais e com uma melhor alocação de recursos públicos, em prol da eficiência que deve nortear a atividade administrativa. No entanto, será um desafio para aos agentes públicos envolvidos com licitação, isso porque, para a correta concretização de todos os requisitos previstos na nova disciplina legal, haverá necessidade de desenvolvimento de novos paradigmas para compatibilização dos mesmos com as particularidades dos objetos a serem licitados.

Como foi possível traçar durante este artigo, o planejamento é critério essencial na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21). Caso a Administração Pública planeje toda e qualquer licitação em conformidade com a Lei, observando, em especial, todos os procedimentos preliminares, espera-se uma redução de custos e uma maior eficiência na conclusão do processo com a execução dos contratos.

É evidente que nem mesmo com um planejamento completo é possível garantir que não haverá qualquer problema em uma licitação, mas é inegável que, além de transmitir mais segurança jurídica à administração, um bom planejamento diminui a incidência de erros.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei 14.133 de 1º de abril de 2021- dispõe sobre Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 2021-disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm.

BRASIL. Ministério da Economia. **WEBINAR - Estudo Técnico Preliminar**. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VpKDgkFRXdA>. Acesso em 15 de out. 2023.

CAMARÃO, Tatiana. **O PL n 1292/95 e a importância do planejamento das contratações**. 2022. Disponível em: <http://www.novaleilicitacao.com.br/2019/11/04/a-pl-no-1292-95-e-a-importanciado-planejamento-das-contratacoes!>. Acesso em 14 out. 2023.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de Direito Administrativo**. Barueri: Atlas, 2022.

COSTA, T. da S.; PEREIRA, B.I.M.; MARIN, T.I.S. **Instrução Normativa 05/2017: Mais transparência e economicidade nos serviços contratados?**. XVII Congresso USP de Iniciação Científica em Contabilidade. São Paulo Jul 2020.

GIL, A.C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

LIMA, J. **Relevância do estudo técnico preliminar na licitação pela Lei 14.133**. Revista Consultor Jurídico, 16 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-16/licitacoes-contratos-lei-14133relevancia-estudo-tecnico-preliminar-licitacao>. Acesso em: 13 out 2023.

MAXIMIANO, A.C.A. **Introdução à administração**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORO, J.A.A. **Iniciação à licitação na Nova Lei de Licitações**/ São Paulo: Editora Dialética, 2022 E-book 1 MB EPUB.

NOVA Lei de Licitações: vantagens e principais mudanças. **Portal de compras públicas**, Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/nova-lei-de-licitacoesvantagens-e-principais-mudancas-2021-_1072 Acesso em: 26 set 2023.

NOVA lei de licitações: conheça outras mudanças previstas na lei nº 14.133/2021. MPU- Ministério Público da União. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.mpu.mp.br/legislacao/contratacoes-no-mpu> Acesso em: 22 out 2023.

OLIVEIRA, Murillo Preve Cardoso de. **Quais são as modalidades de licitação?**

Entenda as suas principais características. São Paulo: Schiefler Advocacia, 2021. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/modalidades-de-licitacao/> Acesso em: 12 out. 2023.

PRINCIPIOS da licitação: entenda o que diz a lei 14.133/.21. **Portal de Compras Públicas**, Brasília, DF, 2021. Disponível em:

https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/principios-da-licitacaoentenda-o-que-diz-a-lei-14-133-21_1189 Acesso em 25 out 2023.

RODRIGUES, E.A. **O Princípio do Planejamento nas Licitações e Contratações Públicas**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 11-39, Jan.Abr. 2023.

SCHIEFLER ADVOCACIA. **Entenda a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021):** quando passam a valer as novas regras? São Paulo: Schiefler Advocacia, 2021. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/entenda-a-nova-lei-delicitacoes-lei-no-14-133-2021-quando-passam-a-valer-as-novas-regras/> Acesso em: 29 set. 2023.

SILVA, B. **Uma Teoria Geral de Planejamento**. Escola Brasileira de Administração Pública. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 1964.

Liberdade de crença e religião: Os Guardadores do Sábado

Freedom of belief and religion: The Sabbath Keepers

Kaline Rocha Gonçalves¹
Karina de Souza Monteiro^{2*}

¹Especialista em Advocacia Cível, Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP. ²Graduada em Direito, Universidade da Amazônia – UNAMA. karinasouzamonteiro@gmail.com.

DOI: 10.29327/2385111.3.1-2

Resumo: O objeto do presente é analisar alguns institutos da Constituição Federal que são atribuídos ao ser humano, direitos que lhes são inerentes e crença e religião, abordando em especial os guardadores do sábado, bem como a competência suplementar dos estados para a efetiva aplicação do direito no caso em análise.

Palavras-chave: Direitos humanos. Liberdade de crença e religião. Guardadores do sábado.

Abstract: The object of the present is to analyze some institutes of the Federal Constitution that are attributed to the human being, rights inherent to them and unavailable, in order to present their objective and subjective meanings, as well as their scope. The article aims to conceptually and clearly demonstrate the right to freedom of belief and religion, addressing in particular the Sabbathkeepers, as well as the supplementary competence of the states for the effective application of the law in this case.

Keywords: Human rights. Freedom of belief and religion. Sabbathkeepers.

INTRODUÇÃO

Ao se falar em religião, logo vem à mente as inúmeras denominações que existem nos dias atuais, bem como as peculiaridades que cada uma possui. Durante muito tempo existiu a supremacia e consequente imposição de apenas uma religião certa a ser seguida, e tudo o que era contrário à ela era heresia.

Porém o mundo mudou, e o que antes era considerado uma verdade absoluta hoje não é mais aceita, pois há o reconhecimento da existência de direitos individuais que estão ligados diretamente ao conceito de pessoa humana e a sua própria personalidade, tornando-se assim, fundamentais, irrenunciáveis e inalienáveis, que conforme a visão *jus naturalista*, nascem com os indivíduos, sendo-lhes inerentes, antecedendo os direitos do Estado. Dentre estes, se encontra o Direito à Liberdade de Crença e Religião e Pensamento.

O Direito a Liberdade de Crença e Religião, aqui compreendido a liberdade de consciência, de crença, de culto e de organização religiosa, se encontra no rol dos Direitos Humanos, ou seja, está protegido pela ordem internacional, que por meio de tratados busca defender pessoas de violações e arbitrariedades que um estado possa vir a cometer. Estabelecendo um nível de proteção que deve ser respeitado pelo mesmo, tal direito foi um dos primeiros a serem reivindicados pelos indivíduos.

Não se pode negar que o reconhecimento de sua importância se deu através de um gradual e doloroso processo histórico, marcado por acontecimentos ao longo dos séculos, culminando na tentativa de genocídio dos judeus na Segunda Grande Guerra, quando então, as lideranças mundiais resolveram tomar medidas mais contundentes e eficientes para combater as arbitrariedades dos Estados e proteger os direitos dos indivíduos internacionalmente.

Apresentar-se-á também, princípios previstos constitucionalmente que dão base ao direito da liberdade religiosa e a sua aplicação isonômica que tratam do ser humano com suas individualidades e necessidades e ainda a nova interpretação atribuída a Constituição Federal, que é responsável por trazer de volta a constitucionalização dos valores, conhecida por neoconstitucionalismo, que reconstruiu a ligação com os direitos humanos.

Abordar-se-á, em especial, o caso dos guardadores do sábado, que com suas peculiaridades enfrentam obstáculos na educação quando no exercício de sua liberdade religiosa, estando o uso de um direito em detrimento de outro.

Será ainda pontuado a competência suplementar dos estados exercida pelo estado do Pará através da Lei 6.140 de 24 de junho 1998 e Lei 6.468 de 17 de julho 2002, que buscou a proteção do acesso à educação aos alunos sabatistas, ambas as leis são alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3901, que questiona a constitucionalidade dos dispositivos alegando competência exclusiva da União para legislar sobre o tema.

Trata-se de um artigo construído a partir da análise bibliográfica, que por meio de pesquisa bibliográfica em livros, doutrinas, artigos científicos, documentos, bem como nas leis do ordenamento jurídico, foi possível descrever, avaliar e conceituar o a liberdade religiosa.

O estudo do tema se mostra relevante ao mundo jurídico tendo em vista a discussão que envolve a liberdade religiosa e a sua aplicação e limitação, ainda mais sendo um direito humano previsto e assegurado nos documentos jurídicos nacionais e internacionais.

A LIBERDADE RELIGIOSA: UMA BREVE ANÁLISE HISTÓRICA ATÉ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Conceituação e importância

Acerca do tema, vale ressaltar que ele é complexo, vez que não haverá consenso, sendo que a questão engloba, desde aqueles que dizem não crer em divindades e que a religião é utilizada como forma de ludibriar pessoas; os que revelariam que têm fé, crenças, sendo adeptos de alguma religião; até os agnósticos não tendo uma opinião formada.

O fato é que quando se trata de religião surgem vários temas polêmicos e importantes, que valem a pena serem analisados, dentre eles a influência que a religião exerce na vida do indivíduo.

No geral, o ser humano possui um conjunto de crenças que procura defender com zelo e determinação, essas crenças fazem parte da identidade de cada um e estão relacionadas a diversas áreas.

Esse conjunto de crenças, geralmente está ligada à uma religião, que se faz presente no cotidiano das pessoas de tal forma que as suas relações interpessoais são marcadas por ditames religiosos, como os rituais de nascimento, casamento, batismo, morte, relacionamentos, objetivos de vida, e não menos importante, as

normas morais, visto que preceitos religiosos estabelecem a moral, que varia entre as peculiaridades das religiões.

A identidade pessoal do ser humano também se constrói com base na religião, quando há a adoção de uma, e crença que esta venha a adotar, sua forma de se vestir, se portar, seu caráter, entre outros aspectos, são determinados por aquilo em que acreditam. A importância desse tema vai além das conjecturas teóricas vez que afeta direta e incisivamente a vida dos indivíduos.

Ao longo dos séculos o mundo vem sendo influenciado pela religião, o calendário utilizado, a educação, os comportamentos históricos e sociais, dentre outros inúmeros aspectos, são marcados pela religião.

Dentro dessa perspectiva, o “crer” é algo subjetivo, pois cada um tem suas individualidades, a sociedade se forma a partir de seres heterogêneos que pensam e se portam de formas distintas, de modo que o que uma pessoa acredita veementemente pode não convencer outra, dessa forma seria ilógico não deixar a que cada um escolha no que acreditar ou não acreditar.

Constantemente o ser humano busca estabelecer uma ligação com o transcendente, como sendo uma necessidade básica para sua existência e sobrevivência, assim sendo, a religião não se resume a regras autoritárias estabelecidas com objetivo de privação, mas sim como um conjunto de verdades reveladas de forma clara e não simbólica, que dão sentido à vida.

De tal forma isso ocorre, que vem a influenciar a vida, pensamento e reação dos indivíduos frente a situações diversas que possam se deparar.

Liberdade religiosa na história

Através do tempo, a intolerância religiosa deu origem a diversos confrontos que foram causadores de atrocidades em nome da “credulidade”, em situações onde ora a religião persegue e ora era perseguida, déspotas governamentais e religiosos, que por vezes se confundiam, fracassaram na tentativa de unificar a consciência, o pensamento e a religião, causando sérias sequelas descritas na história, em razão da falta de respeito para com as escolhas religiosas individuais.

A liberdade de crença e religião passou por um processo histórico gradual, até que chegasse ao patamar de direito humano e posteriormente fosse positivado nos ordenamentos jurídicos, passando assim a ser considerado direito fundamental. Está ligado a dignidade da pessoa humana, hoje comprovadamente indispensável para a construção psicossocial do ser humano.

Sua trajetória, está marcada por mortes, perseguições, cerceamento ou inexistência de direitos, deixando marcas na história, as quais não devem ser esquecidas, pois revelam o quão pode ser cruel a imposição religiosa.

Dentre as mais “famosas” perseguições religiosas, podem ser citadas as “santas inquisições” criadas a partir do século XIII, na Idade Média, que era uma espécie de tribunal que perseguia, julgava e matava, aqueles que iam contra os dogmas da Igreja Católica, bem como o holocausto, mais recente na história e que ainda gera consequências sociais, que foi uma tentativa de genocídio nazista que matou cerca de seis milhões de judeus durante a Segunda Guerra Mundial, acreditando que estes não se encaixavam na raça pura e superior que defendiam.

Se um extremo de perseguição não foi um bom capítulo na história do mundo, prova-se que o outro também não o é, como a Revolução Francesa, que motivada pela convulsão social causada pela exploração exercida pelo clero e a nobreza sobre o terceiro setor, em um primeiro momento aderiu a uma posição extremista que provocou uma perseguição e morte contra os religiosos da época.

A extremidade nunca foi retratada na história de forma positiva, pelo contrário, sempre que há a tentativa de unificar o pensamento de uma determinada sociedade, resulta-se em guerras, confrontos e genocídio.

Nesse sentido, o autor Cesare Beccaria, em seu livro “Dos Delitos e das Penas”, comentou brevemente a respeito das perseguições religiosas ocorridas da Europa:

[...] para reunir todos os cidadãos de um Estado numa perfeita conformidade de opiniões religiosas, é preciso tiranizar os espíritos e constrange-los a vergar sob o jugo da força, embora essa violência se oponha à razão e à autoridade que mais respeitamos, que nos recomenda a doçura e o amor dos nossos irmãos, embora seja evidente que a força só faz hipócritas e, portanto, almas vis (BECCARIA, 2016, p. 102).

Em razão da série traumática de acontecimentos pela qual passou, é que a liberdade religiosa acabou sendo uma das mais fortes reivindicações dos indivíduos bem como foi uma das primeiras liberdades a serem asseguradas como direito humano fundamental nas declarações de direitos internacionais.

Ela não está apenas atrelada a uma ideia de divindade, tem que ver principalmente com pensamento desenvolvido por cada indivíduo, sua identidade e convicções, a oportunidade de se posicionar sobre certos assuntos da forma que lhe parecer mais consistente.

Dentre os documentos internacionais de direitos humanos, a Declaração Universal de Direitos do Homem, de 1948, assegura a toda pessoa a liberdade de pensamento, consciência e religião; que é abrangido em seu conceito a segurança de mudar de crença e religião, bem como a sua manifestação por meio da prática, ensino, culto e observância, de forma isolada ou coletiva, em público ou particular.

Indo um pouco além, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, assegura o exercício da liberdade religiosa também por meio de culto, ritos e o ensino de práticas; a não aplicação de medidas restritivas que possam vir a limitar a prática da religião ou crença adotada; com a ressalva da liberdade de manifestar a religião poder ser limitada apenas em casos previstos em lei, para proteção à saúde, segurança, ordem e moral e que não limitem as liberdades de outros indivíduos; e por fim, os pais e responsáveis terem

o direito de que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que estejam de acordo com suas convicções pessoais.

Garantido também pela Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (Pacto San José da Costa Rica), que vem corroborar as questões abordadas nos demais pactos e declarações internacionais, voltando a tratar da vedação de restrições que possam limitar o exercício de crença e religião.

No âmbito da Constituição Brasileira de 1988, a liberdade de crença e religião é abrangida por três dispositivos, definida nos direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, VI, em que é abordada como inviolável, assegurando-se a prática de cultos religiosos e a proteção dos respectivos locais; art. 5º, VII, assegura a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; e no art. 5º, VIII, que aduz que ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa, exceto se tiver *animus* de se eximir de obrigação legal imposta a todos.

Ao analisar a história e seus fenômenos, nota-se que a proteção a liberdade religiosa é a base do pluralismo fundamental para a convivência de uma sociedade que contém as mais variadas convicções e crenças, proporcionando assim um convívio democrático entre o Estado e os diferentes grupos religiosos.

A ÓTICA DO NEOCONSTITUCIONALISMO

A sociedade muda, e junto com ela o comportamento social se modifica, com o passar do tempo os paradigmas se transformam de modo que algo antes impensável passe a ser aceitável. A cultura e o momento histórico determinam essa caracterização, que por sua vez também são modificadas à medida que a sociedade não é estática, ela se dinamiza e juntamente o ordenamento jurídico deve se atualizar para acompanhar as necessidades sociais.

A partir dessa metamorfose social e jurídica, os conceitos e normas jurídicas se aprimoram para melhor atender demandas atuais de uma sociedade, uma vez que para que um grupo social viva em harmonia as normas são essenciais e para tanto, os costumes são fontes do direito.

Não obstante, em decorrência de acontecimentos históricos que marcaram a seara jurídico social, surge uma nova perspectiva voltada para o direito constitucional, sendo incorporado a este uma nova roupagem, que o retrata com mais ação para a concretização de direitos humanos e fundamentais, não mais apenas como um parâmetro.

Nessa linha de raciocínio, Pedro Lenza discorre:

Visa-se, dentro dessa nova realidade, não mais apenas atrelar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, busca-se a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, sobretudo diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais (LENZA, 2019, p. 111).

Essa nova perspectiva denominou-se neoconstitucionalismo, ou novo constitucionalismo, onde houve a junção da Supremacia Constitucional e a constitucionalização de valores, dentre os quais, a Dignidade da Pessoa Humana, que, influenciado pelas mudanças no mundo, em aspectos históricos, filosóficos e teóricos, modificam a forma como o Direito Constitucional é pensado e posto em prática.

Essa nova conceituação e aplicação foram impulsionadas em decorrência do pós Segunda Guerra Mundial, pois esse evento rompeu com os direitos humanos a época e justamente essa nova perspectiva veio na tentativa de reconstruir a ponte que a intolerância havia destruído.

Esses momentos de convergência foram cruciais para a retomada do jus naturalismo ao direito constitucional, como se fosse uma “humanização” do mesmo, pois o positivismo havia separado o direito das discussões filosóficas e de legitimidade, o que deu causa ao esfriamento da lei de tal forma que tornou possível que as crueldades praticadas pelos regimes fascista, nazista e soviético durante a segunda guerra mundial fossem feitas sob a proteção da legalidade.

A realidade pós-positivista, marco filosófico do neoconstitucionalismo, busca ir além do texto escrito da lei, produzindo uma leitura moral do Direito, com o retorno da argumentação jurídica, introduziu-se uma nova hermenêutica constitucional pautada na dignidade da pessoa humana, reaproximando dessa forma o direito e a filosofia.

Essa nominada constitucionalização do direito requer que o sistema jurídico proteja determinados direitos e valores, não apenas em razão de benefícios para um pequeno grupo de pessoas, mas porque toda a sociedade tem interesse em seu cumprimento.

Para essa concretização, o neoconstitucionalismo utiliza-se do método da ponderação, ou seja, para que haja a aplicação do direito passa-se por três etapas: a identificação dos valores/princípios, a apuração do peso desses valores, a satisfação ou insatisfação dos valores caso a medida seja tomada, e a enunciação de uma regra a partir da ponderação realizada, que foi determinante na medida adotada.

Antes do método da ponderação, a aplicação do direito era efetuada por meio da subsunção, ocorrendo um juízo silogístico onde há uma premissa maior (norma abstrata), a premissa menor (fatos do mundo fenomênico), concluindo-se com a norma concreta que decorre da norma abstrata.

Sob essa ótica do neoconstitucionalismo, o Estado passa a possuir um dever para com a proteção dos direitos e valores sociais e dentro da perspectiva do direito humano e fundamental a liberdade de crença e religião não satisfaz seu papel a “mera” norma escrita, mas sim a efetiva aplicação, uma forma agora ativista, não inerte e de fato como garantidor, e como se sabe, um garantidor não pode manter-se omissor perante situação em que presencie situação em que possa impedir um resultado danoso.

GUARDADORES DO SÁBADO: ADVENTISTAS DO 7º DIA – A RELIGIÃO QUE DEFENDE LIBERDADE RELIGIOSA

Alguns grupos religiosos são caracterizados por incluir em suas crenças dias tidos como sagrados, não havendo a prática de atividades seculares nos mesmos, este é o caso dos sabatistas, um grupo de pessoas que em decorrência da hermenêutica bíblica acreditam que o dia de sábado é santificado e, portanto, deve ser observado de forma especial.

Para os sabatistas, o sábado é compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol do sábado, e não da maneira popular de marco do termino do dia à meia noite, pois biblicamente, acredita-se que um dia é contado dessa forma.

Em decorrência da crença da santidade do sábado e das atividades diferentes exercidas neste dia, os guardadores do sábado não frequentam aulas, não fazem provas, exames entre outras atividades ligadas a educação, neste dia.

Exemplo clássico desse fato, são os estudantes que prestavam o ENEM, quando aplicado aos sábados, que somente iniciavam a prova do primeiro dia de aplicação quando compreendiam que o sábado havia acabado, ou seja, compareciam ao local de prova no horário de início comum e ficavam durante toda a tarde em confinamento, sem mesmo poder conversar entre os participantes da mesma sala, até findar o sábado para tão somente iniciar a prova, que era concluída após às 22h.

Esse método de aplicação diferida para os sabatistas coloca em prática a máxima prevista no texto Constitucional, na qual assegura que ninguém será privado de seus direitos em razão de convicção religiosa, oportunizando que tivessem acesso a prova.

Dentre as religiões que guardam o sábado, enfatiza-se a Igreja Adventista do 7º Dia, que é uma igreja cristã protestante presente em 215 países, fundada em 1863 nos Estados Unidos⁵. Sua origem se deu após um movimento organizado por Guilherme Miller⁶, que buscava ressaltar a importância de saber e estudar mais sobre a volta de Jesus.

Os adventistas do sétimo dia creem em uma vida dedicada a Deus em todos os aspectos, o físico, psicológico, emocional e espiritual, esse estilo de vida também envolve o descanso semanal aos sábados. Acreditam que Deus age em todas as áreas da vida e que em breve voltará e irá recompensar a todos, justos e injustos proporcionalmente.

Enfatiza-se ainda, uma comunhão com Deus baseada na oração, estudo da bíblia e testemunho. A oração buscando a presença de Deus nas primeiras horas do dia, o estudo da bíblia diário lendo e ouvindo as orientações divinas e o testemunho como resultado natural dessa dedicação mantida como hábito.

⁵ Dados extraídos do site oficial da Igreja Adventista do 7º Dia.

⁶ (1782 - 1849) Pai do movimento adventista.

Dentre inúmeras crenças que possuem, a mais notável e relevante para o presente estudo é a do Sábado. Os adventistas seguem uma visão extraída da bíblia, em que acreditam que este dia foi especialmente separado por Deus para comunhão com suas criaturas.

Portanto, é um dia de descanso tido como memorial da criação, pois foi instituído após a criação do mundo⁷, a crença advém do quarto mandamento da lei moral de Deus⁸, que está presente na bíblia, que acreditam ser imutável e o qual Deus requer que seja um dia de descanso, adoração e ministério, aqui compreendido como agir em prol de outras pessoas, seja através do estudo da bíblia ou ainda ajuda humanitária.

Dentre outras características da Igreja Adventista do 7º Dia, esta também é defensora da liberdade religiosa, tendo criado um departamento apenas para esse assunto, a Associação Internacional de Liberdade Religiosa (Irla), com o objetivo de promover e manter a liberdade religiosa, enfatizando especialmente a liberdade de consciência individual.

Institui-se ainda na igreja, o Dia da Liberdade Religiosa, que seria um sábado escolhido para que durante o culto da manhã seja tratado esse tema específico, como forma de tratar a sua importância bem como promover a liberdade de pensamento.

Conforme blog específico para promover a liberdade religiosa, no site oficial da igreja, há a defesa da seguinte posição: “Acreditamos que é o certo e que deve ser o privilégio de todo homem adorar de acordo com o que dita a sua própria consciência” bem como “Servimos a um Deus maravilhoso e poderoso que preza a liberdade religiosa e concede a cada indivíduo o direito de crer ou não crer em harmonia com os ditames de sua própria consciência.”

Nota-se a preocupação que detém de proteção religiosa não apenas própria, mas de um todo, uma vez que defendendo a liberdade de consciência individual não mais se tem um monopólio de pensamentos idênticos.

É imperioso que o Direito a liberdade religiosa deva ser promovido dentro das instituições, uma vez que o preconceito com as demais denominações primeiramente precisas ser combatido de dentro para fora, para que realmente os indivíduos sejam livres para escolher suas crenças sem julgamentos.

LEIS 6.140/98 E 6.468/02 DO ESTADO DO PARÁ

Assim como no ENEM, os sabatistas estudantes de universidades e de escolas de ensino fundamental e médio, públicas ou privadas, se deparam no decorrer da vida acadêmica com o impasse entre religião e

⁷ Genesis 2;3 – ARA.

⁸ Êxodo 20:8 – 11 – ARA.

educação, vez que aulas, provas e avaliações em geral podem ser marcadas aos sábados, que é dia considerado letivo.

Tendo em vista essa divergência, que é de conhecimento geral, e exercendo sua competência suplementar prevista no art. 24, inciso IX e §2º, da CRFB/88, a Câmara dos Deputados do Estado do Pará, em 24 de junho de 1998 editou a lei 6.140 que posteriormente, em 17 de julho 2002, foi alterada pela lei 6.468, nas quais o legislador buscou resguardar o direito do acesso à educação aos alunos que de alguma forma fossem prejudicados por não irem às aulas nos sábados.

Os dispositivos da lei estabelecem períodos para realização de concursos e vestibulares diversos do sábado, bem como prevê o abono de faltas, conforme se vê na redação dos artigos 1º e 2º, da lei 6.140/98:

Art. 1º - As provas de concursos públicos e exames vestibulares no Estado do Pará serão realizadas no período compreendido entre às 18:00 horas de sábado e às 18:00 horas da sexta-feira seguinte.

Art. 2º - As instituições de ensino, tanto da rede pública quanto da rede privada, em todo o Estado, abonarão as faltas de alunos que, por motivo religioso comprovado, não possam frequentar aulas e atividades acadêmicas no período compreendido entre às 18:00 horas das sextas-feiras e 18:00 horas de sábados.

Observa-se que houve a preocupação do legislador em assegurar o acesso à educação aos guardadores do sábado, visto que estes encontram no decorrer da vida acadêmica muitos obstáculos em razão da crença na santidade do sábado, além de serem alvo de chacotas e piadas, há concretamente a existência do prejuízo na medida em que perdem atividades e aulas marcadas nesses dias.

Apesar de ser uma garantia constitucional, o não ser privado de direitos em razão de convicção religiosa, aqueles que possuem o “poder” de ajudar os alunos que passam por essa dificuldade nem sempre estão dispostos a fazê-lo, pelo contrário, dificultam ainda mais os estudos de seus alunos.

Atualmente a constitucionalidade da referida lei está sendo contestada no Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI nº 3.901, ajuizada em 08/06/2007 pelo então Procurador-Geral da República, que visa torná-la inválida sob alegação de que fere preceito constitucional em alguns aspectos de competência exclusiva da União, como legislar sobre diretrizes e bases da educação, e se encontra aguardando julgamento.

O fato é que há o reconhecimento da necessidade de amparar os alunos que passam por situações de privação a educação em razão da crença e religião, o que segundo a Constituição Federal não pode ocorrer. E mesmo que a lei paraense venha a ser declarada inconstitucional, não exime o Estado da obrigação para com os direitos dos cidadãos, tendo que vir assegura-lo de outra forma.

E não apenas o Estado do Pará possui lei para atender as necessidades dos sabatistas, outros estados da Federação também editaram leis semelhantes, como os Estados do Amapá – Lei nº 655, de 05 de março de 2002; Rondônia – Lei nº 1012, de 01 de outubro de 2001 e Lei nº 1631, de 18 de maio de 2006; Amazonas – Lei nº 3.072, de 19 de julho de 2006; Maranhão - Lei nº 268, de 22 de maio de 2002; e São Paulo – Lei nº

12.142, de 8 de dezembro de 2005, entre outros estados; bem como os municípios de Belém/PA - Lei nº 8.030, de 10 de agosto de 2000 e Manaus/AM - Lei nº 1.014 de 14 de julho de 2006.

Cumprido ressaltar, que a lei do estado de São Paulo, semelhantemente à lei paraense, também é atacada por Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3.714, ajuizada em 20/04/2006 pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen).

Não obstante a essa necessidade, em 03 de janeiro de 2019, o Presidente da República sancionou a lei 13.796, que acrescentou o art. 7º – A, à Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no qual estabelece medidas alternativas a serem atribuídas a alunos que por motivos de preceitos da religião não possam comparecer às aulas em dias que seja vedado a prática de atividades escolares e universitárias.

Esse dispositivo busca garantir o acesso à educação quando usufruindo do direito à liberdade de crença e religião, pois um não pode pôr o outro em detrimento, e mediante prévio e motivado requerimento, o aluno que possua convicção religiosa tem direito a avaliação alternativa em outro dia da semana.

Apesar de, em comparação à lei paraense, a lei federal limitar-se em alguns pontos, ela abarca todas as religiões, não apenas os guardadores do sábado, o que sem dúvidas é mais um ponto positivo. Ambas as leis, estadual e federal, vieram ao encontro de uma demanda prevista desde a CRFB/88, quando a República assumiu o papel de promover a liberdade de consciência, crença e religião, bem como promovendo suas práticas de forma livre, sendo um direito inviolável.

É imperioso que um país que busque a integridade e respeito precisa, antes de tudo, respeitar a liberdade religiosa de seu povo, e apenas a evolução do ordenamento jurídico é capaz de promover esse respeito e ainda de assegurar sua prática. Portanto, a lei federal nº 13.796/2019, veio sanar uma possibilidade prevista há três décadas na Carta Magna, de modo a atingir todo o território nacional.

EFETIVA APLICAÇÃO DE DIREITOS: LAICIDADE E PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Dentre diversos documentos internacionais que são responsáveis pela proteção dos direitos humanos, o mais significativo para os países interamericanos, é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto San José da Costa Rica.

O Brasil tornou-se signatário da Convenção em 1992, através do Decreto 678, integrando, desta forma, o sistema de proteção aos direitos humanos interamericano, ampliando os direitos já garantidos na Constituição de 1998, conhecida como Constituição cidadã, de forma que todo cidadão pode reclamar por seus direitos perante o sistema interamericano de proteção.

O art. 12 da Convenção traz o direito à liberdade de consciência e religião assegurado a toda a pessoa, sendo considerado pessoa todo ser humano, tema já abordado anteriormente dentro do contexto histórico, e esse dispositivo implica outros aspectos ao Estado, dentre eles diz respeito à laicidade.

A laicidade é responsável por tornar o Estado “neutro” em assuntos religiosos, ou seja, este não adota uma religião específica, bem como deixa os indivíduos livres para que acreditem e adotem as crenças que melhor lhes aprouver, desta forma é favorável às liberdades individuais.

Nem sempre o Brasil foi um Estado Laico, apenas passou a adotar esta condição em 07 de janeiro de 1890, mediante o decreto 119-A, de Rui Barbosa, que foi responsável por separar o Estado da religião católica, aspecto adotado pela constituição republicana de 1891.

Na atual Constituição, há a separação expressa entre Estado e religião prevista no inciso I, do art. 19, da CRFB/88, onde estabelece que é vedada a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer cultos religiosos ou igrejas, logo, não há religião oficial no território nacional. A condição de laicidade juntamente com a liberdade religiosa da qual o Brasil é signatário, impõe-lhe o dever de velar pela aplicação concreta dos institutos.

O fato de o Estado deixar o ser humano livre para que escolha no que crer ou não crer, também o torna responsável por não submetê-lo a nenhuma medida que possa limitar a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, sendo que a “Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções”, proclamada pela Resolução da Assembleia-Geral da ONU em 1981, dispõe que a discriminação entre pessoas por motivos de religião ou convicções caracteriza ofensa à dignidade humana e violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Tendo como parâmetro a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o preâmbulo da Convenção Americana dos Direitos Humanos reitera que apenas existe o ideal de ser humano livre, sem temor e miséria, se forem criadas condições que permitam que cada indivíduo usufrua de seus direitos.

Quando se assume o papel de garantidor de Direitos Humanos, torna-se também responsável pela criação de meios para que os direitos sejam aplicados a todos de forma igual e justa, tendo como fundamento o Princípio da Isonomia que pressupõe tratar os desiguais desigualmente, na justa medida da sua desigualdade, ou seja, adequar o direito a cada grupo ou pessoa de acordo com suas características e práticas peculiares.

Tal princípio foge da mera formalidade, pois segundo Lenza (2019, p. 1793) No Estado Social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada pela lei.

Garante-se assim, que o Estado não faça acepção de pessoas e não permita ou submeta ninguém a medidas que restrinjam ou limitem a liberdade de conservar e praticar sua religião ou crença, ou mesmo de modifica-las.

Desta forma, como signatário da Convenção Americana e agindo de forma ativa, o Brasil comprometeu-se a respeitar os direitos e liberdades bem como de garantir o seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem nenhuma forma de discriminação, inclusive a de religião.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi apresentado, nota-se a importância da religião na vida dos indivíduos, como esta afeta suas relações interpessoais, as formas que a sociedade sofre sua influência até os dias atuais e o impacto que a liberdade religiosa causou na história.

Importa ressaltar que a liberdade religiosa, consistente na liberdade de consciência, de crença, de culto e de organização religiosa foi conquistada ao longo do tempo, dessa forma, atualmente, o indivíduo não pode ser privado de professar ou não um credo religioso, visto que se trata de um direito individual e universal, não sujeito a modificação.

Porém, apenas tornou-se possível chegar a esse patamar, em razão do neoconstitucionalismo, que dando ênfase aos valores vem, no momento histórico em que surgiu, reconstruir o vínculo com os direitos humanos que havia sido rompido pelos horrores da 2ª Guerra Mundial.

Não menos importante, o acesso à educação é um direito fundamental particular, social e cultural indispensável para o ser humano, que busca o seu pleno desenvolvimento e sua colocação no mercado de trabalho, que o prepara para o exercício da cidadania, logo, o exercício da liberdade religiosa não anula a existência do direito a educação, de forma que um não pode ser exercido em detrimento do outro.

Em virtude da lei 13.796/2019, o ordenamento jurídico brasileiro passa por um momento histórico, em razão da positivação de um direito previsto constitucionalmente desde 1988, garantindo exercício da liberdade religiosa sem que seja privado do acesso à educação aos estudantes que por convicção não possam comparecer as aulas em determinados dias.

Vale ainda destacar, que como signatário de convenções e tratados internacionais acerca da proteção de direitos humanos, o Brasil assume o papel de garantir que as liberdades ocorram efetivamente, e diante do estudo realizado, torna-se evidente que ele vem realizando um bom desempenho, apesar de ainda ter muito a evoluir, o ordenamento jurídico brasileiro tende a defender o exercício da liberdade de crença, religião e consciência.

A evolução do Direito a Liberdade de Crença e Religião gera grande influência na vida dos indivíduos e no ordenamento jurídico brasileiro. Esse tema é de suma importância para o Estado Democrático de Direito, e é fruto de uma longa conquista e amadurecimento social que ainda não se estagnou no tempo.

REFERÊNCIAS

ADVENTISTA.ORG. **Igreja Adventista do Sétimo Dia.** Disponível em: <<https://www.adventistas.org/pt/institucional/>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução de Paulo M. de Oliveira. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p. 101 – 102.

BÍBLIA Online. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/ara>>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 19 out. 2019.

FREITAS, Silviane Meneghetti. **Os Direitos Humanos e a Evolução do Ordenamento Jurídico Brasileiro.** 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-direitos-humanos-e-evolu%C3%A7%C3%A3o-do-ordenamento-jur%C3%ADico-brasileiro-0>>. Acesso em: 16/10/2019.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica.** 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 152 – 155.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 23. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 111 – 119; 1826 – 1829; 1840 – 1841.

LUCENDO, Guillermo Altares. **Por que falamos de seis milhões de mortos no Holocausto? El País,** Madri, 16/09/2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/13/internacional/1505304165_877872.html>. Acesso em: 27/10/2019.

PARÁ. **Lei nº 6.140, de 24 e junho de 1998; Lei 6.468,** de 19 de julho de 2002. Disponível em: <<http://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/lo6140.pdf>>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

SANTOS, Moisés da Silva. Adventista do sétimo dia: **liberdade religiosa e atividades no sábado no ensino superior.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3870, 04 de fevereiro de 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/26639>. Acesso em 20/10/2019.

SARLET, Info Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 551 – 563.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.901.** Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2527365>> Acesso em: 21/10/2019.

ULBRA. **Cultura Religiosa.** 1. Ed. São Paulo: Know How, 2009. p. 12 – 15.

Uma análise do discurso oficial da guerra às drogas no Brasil à luz da criminologia crítica

An analysis of the official discourse of the war on drugs in Brazil in the light of critical criminology

Bianca Bernardes Reis¹
Vitória Cristina Gomes Santos²
Karina de Souza Monteiro³

DOI: 10.29327/2385111.3.1-3

¹Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal, LEGALE EDUCACIONAL. ²Mestranda em Direito e Desenvolvimento, Fundação Getúlio Vargas -FGV. ³ Graduada em Direito, Universidade da Amazônia – UNAMA. karinasouzamonteiro@gmail.com.

Resumo: A presente pesquisa, ao dialogar com a Criminologia Crítica, visa analisar a permanência de resquícios do positivismo criminológico no atual Sistema de Justiça Criminal. Assim, procede-se com a análise das circunstâncias judiciais para a aplicação da 1ª fase da dosimetria da pena, a “personalidade do agente” e a “conduta social”, pontos ainda vigentes no artigo 59 do atual Código Penal Brasileiro (1940). Utilizando-se do método teórico-bibliográfico, constata-se que o fio condutor utilizado pelo sistema de justiça criminal brasileiro - em especial, o judiciário - para decidir desfavoravelmente aos réus parte de uma valoração que é subjetiva e alheia aos próprios princípios constitucionais-penais que compõem o ordenamento jurídico brasileiro. Ao final demonstrou-se que as reproduções destas falácias, em essência, carregam preconceitos estruturais, seletividades e contribuem para o encadeamento das etiquetas criminalizantes, pontos estes que são característicos da Criminologia Positivista.

Palavras-chave: Positivismo Criminológico. Discurso Oficial. Guerra às Drogas no Brasil.

Abstract: The present research, when dialoguing with Critical Criminology, aims to analyze the permanence of remnants of criminological positivism in the current Criminal Justice System. Thus, we proceed with the investigation into three judicial decisions of the Court of Justice of Pernambuco (TJPE) that, when working with the crime of article 33 of Law nº 11.343/2006 - that is, Drug Trafficking - took into account, in the evaluations of the judicial circumstances for the application of the 1st phase of the dosimetry of the penalty, the "personality of the agent" and the "social conduct", points still in force in article 59 of the current Brazilian Penal Code (1940). Using the theoretical-bibliographic method, it appears that in all the sentences exposed in this text, the guiding thread used by the magistrates of the aforementioned Court to decide unfavorably to the defendants starts from a valuation that is subjective and alien to the constitutional principles themselves - that make up the Brazilian legal system - for example, the Principle of Criminal Responsibility for the Fact. At the end of, it was demonstrated that the reproductions of these fallacies, in essence, carry structural prejudices, selectivities and contribute to the chaining of criminalizing labels.

Keywords: Criminological Positivism. Judicial Circumstances. Drug Trafficking.

INTRODUÇÃO

Quando se fala sobre positivismo criminológico, a primeira imagem que acode muitas vezes é a de uma escola criminológica situada na passagem do século XIX para o XX, cuja produção estava majoritariamente concentrada na Itália, sendo Lombroso seu grande representante. Desenrolando-se o fio do raciocínio, parece natural pensar em algo superado, renegado às páginas de livros sobre a história da criminologia. Deixando de lado a temeridade de declarar a morte de uma escola de pensamento, é difícil negar que atualmente declarar-se positivista (no sentido criminológico) é algo, no mínimo, de mau-gosto. Porém, isso não impede que certas práticas ossificadas se perpetuem.

A partir das diversas inquietações provocadas pelas escolas criminológicas críticas, constatam-se os ecos das permanências positivistas nas estruturas do sistema de justiça criminal e no seu modo de fazê-la, seja do lugar do seu funcionamento ou da legitimação de seus discursos e práticas. Desse modo, a necessidade de analisar em que medida os discursos oficiais lançados pelo Judiciário que, sob as influências positivistas,

produz impactos concretos no exercício do poder punitivo, especificamente na ponderação das circunstâncias judiciais quando da dosimetria da pena, justificam sobremaneira o presente trabalho.

Neste estudo, com o objetivo de entender de que maneira ocorrem os ecos do positivismo criminológico na prática judicante e seus impactos concretos na instrumentalização do Direito Penal, servindo-se da revisão bibliográfica e da análise de decisões judiciais, nos propomos a tecer reflexões partindo do seguinte problema de pesquisa: nas sentenças condenatórias relacionadas ao crime de tráfico de drogas é possível divisar características que possibilitem falar em manutenção de uma ideologia positivista?

Para isso, a pesquisa seguirá o seguinte roteiro: em um primeiro momento, será feita uma breve exposição sobre o que entendemos sob a alcunha do positivismo científico; no segundo, abordaremos a permanência teórica dessas práticas no judiciário à luz do artigo 59 do Código Penal; por fim, investigaremos 3 (três) sentenças penais condenatórias de tráfico de drogas, a fim de identificar elementos positivistas contidos nas respectivas decisões, notadamente na fase das circunstâncias judiciais.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, deve-se deixar claro que, quando se emprega o termo criminologia positivista, está-se referindo à vertente italiana, especialmente a desenvolvida por Lombroso; as escolas francesa e alemã (Batista, 2011, p. 45) não serão objeto deste estudo.

Há dois grandes pressupostos teóricos da criminologia positiva: que o criminoso é algo diverso do “ser humano normal”, e o paradigma etiológico, segundo o qual cabe à criminologia buscar as causas e fatores da criminalidade, ou seja, as origens dessa diferença entre criminoso e não criminoso (Baratta, 1980, p. 107). O método empregado para conduzir essa busca foi principalmente a análise empírica dos presos cumprindo pena ou medida de segurança (Wolfgang, 1961, p. 375). Como resultado, afirmava-se que as anomalias físicas tornavam possível distinguir o criminoso do não-criminoso, sendo aquele até uma outra espécie de ser humano, com características morfológicas inferiores (Wolfgang, 1961, p. 369-370; Anitua, 2008, p. 303). Em outras palavras, adotava-se o determinismo da conduta humana, a qual seria determinada pelas características morfológicas do indivíduo (Santos, 2021, p. 23).

Assim, munida desses conhecimentos empiricamente adquiridos, a criminologia positivista auxiliaria o direito penal, conferindo uma ponte de contato entre a dogmática e a realidade concreta (Baratta, 1980, p. 107). Coerentemente, a pena destinava-se àquele cujo comportamento desviante denunciava uma natureza criminosa, e objetivava a aplicação de medidas corretivas à natureza do agente (Batista, 2011, p. 45). Nesse sentido, Santos afirma que “[o] enfoque se orienta para o sujeito da ação, no sentido da correção de predisposições antissociais do sujeito manifestadas na ação — e não para a ação do sujeito, como punição expressiva de censura do sujeito pela prática da ação” (2021, p. 26).

A derrocada do positivismo criminológico decorre de uma falha metodológica: a pesquisa empírica

tinha exclusivamente como objeto presos cumprindo penas ou medidas de segurança na Itália, o que acabou por concentrar a busca pelos fatores empíricos-causais da criminalidade em uma parcela da população, já recolhida pelo sistema de justiça (Baratta, 1980, p.108). Tal dependência do objeto de pesquisa da criminologia positivista da contingência do sistema penal concreto à época torna questionável seu status de cientificidade (De Castro, 2005, p. 71).

Em síntese, havia uma confusão entre uma criminalidade tida como realidade ontológica pela criminologia e a realidade concreta decorrente de escolhas do legislador e outras instâncias de controle social (Baratta, 1980, p. 108; Santos, 2021, p. 40). Logo, como sintetiza Baratta, “contribuiu a criminologia positivista para ocultar esse mecanismo de seletividade e, a seus efeitos, conferir uma justificação ontológica e sociológica” (1980, p. 109).

Dosimetria da pena e (a)temporalidades positivistas: um conjunto de permanências

Se a criminologia positivista contribuiu para a ocultação de mecanismos de seletividade e criação de perspectivas ontológicas e sociológicas para justificar os efeitos de suas escolhas científicas, sua cooperação para solidificação do funcionamento do sistema penal brasileiro, inclusive em suas estruturas normativas, não se esgota na efervescência de uma escola de pensamento, pois “o discurso criminológico veiculará outro tipo de visão sobre a atividade de julgar” (Reuter, 2021, p. 29).

Portanto, o caráter positivista também passa assumir protagonismo na produção teórico-prática que restabelece diariamente seus contornos no cenário judicial brasileiro: o julgamento enquanto função técnica associado à concepção das leis “fundamentadas na necessidade ‘natural’ de defesa da sociedade” (Rauter, 2021, p. 30). Esta, decorrente de dinâmicas de poder que se estabelecem a partir das instituições, é entendida a partir da fixação de condutas como tipos penais bem estabelecidos e a imposição de uma pena a quem os viola.

Com a assunção da criminologia positivista, o etiquetamento (Batista, 2016), se encarrega de reconduzir as lentes do Estado detentor do *jus puniendi* ao ‘criminoso’, por meio do arbitramento de uma pena, quando da prolação de sentença penal condenatória. Sem incorrer em reducionismos, fato é que o etiquetamento, enquanto mecanismo de aplicação contínua, passou por modificações dependentes do contexto histórico, ideológico e político, imperando, em cada, a etiqueta correspondente ao seu período ou a eleição de um inimigo (Zaffaroni, 2015).

Face ao contexto local, somos levados a crer que o inimigo do sistema penal tem uma nítida etiqueta: a do traficante. Em razão disso, o presente trabalho, ainda que de forma breve, pretende investigar a presença de aspectos positivistas em sentenças condenatórias de ações penais de tráfico de drogas, descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Contudo, antes se faz necessário discorrer acerca das circunstâncias judiciais auferidas na primeira fase da dosimetria da pena, dispostas no art. 59 do Código Penal.

O título deste trabalho já anuncia a perspectiva teórica adotada: a crítica. Portanto, não será feito um estudo dogmático aprofundado do artigo, mas antes um estudo direcionado e, ao olhá-lo criticamente, toca-se o ponto central da discussão: o caráter positivista, fruto de uma escola de pensamento que forjou a teoria e práxis das ciências criminais, que se reverbera — concretamente — em sentenças condenatórias, seja em sua estrutura normativa, seja na discricionariedade hermenêutica do juízo sentenciante.

Nesse sentido, a redação do art. 59, *caput* do Código Penal, enuncia: “o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...]”. Como se percebe, há uma prevalência já de critérios subjetivos ligados à pessoa do agente, mantendo a tradição de nossa legislação (Stoco, 2019, p. 22). Neste estudo, as reflexões concentraram-se na ‘personalidade do agente’ e na ‘conduta social’, posto que se destinam uma análise subjetiva do indivíduo sentenciado e dialogam com a lógica criminológica positivista (Carvalho, 2020, p. 400) a aferição de parâmetros para definir o ‘criminoso’ e seu caráter ‘desviante’. Ademais, outros autores, ao analisar as circunstâncias judiciais, também as tratam de forma conjunta (v.g. Teixeira, 2015, p. 137).

Acerca da personalidade, parte da doutrina a entende como “a síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo” (Bitencourt, 2009, p. 629), como algo que se reporta “ao caráter, à índole e à sensibilidade moral do sujeito” (Rebouças, 2020, p. 1020). Ou seja, a personalidade estaria estritamente conectada às qualidades morais do autor, que, se vistas como prevalentemente positivas, resultariam em uma pena menor; se negativas, em uma sanção mais gravosa.

Tal forma de proceder goza de discutível legitimidade. Tatiana de Oliveira Stoco a analisa, associando o passado positivista com roupagens presentes que revestem a análise da personalidade quando da dosimetria da pena:

Permanece arraigada na nossa doutrina tradicional e na jurisprudência a visão subjetivista do processo de aplicação da pena, para o qual o critério da personalidade serve como porta aberta a um sem número de interpretações que, na maior parte das vezes, levam a um aumento de pena que supera a própria proporcionalidade com o fato praticado e a medida da culpabilidade (Stoco, 2018, p. 11).

No mesmo sentido, Carvalho aponta que a personalidade como circunstância judicial é desprovida de precisão conceitual e não dispõe de uma metodologia de análise (2020, p. 400). E mesmo que houvesse uma metodologia de análise bem estabelecida no judiciário, que não se limitasse a valorações decorrentes do senso comum, parece difícil sustentar que o magistrado teria capacidade técnica para valorar a personalidade do réu (Carvalho, 2020, p. 402-403). Porém, o grande problema não é a metodologia ou sua falta, mas sim a própria valoração da personalidade (subjetividade) do agente, sendo manifestação de uma criminologia perspectiva criminológica já superada, por meio do que “a tradição etiológica é presentificada na dogmática penal” (Carvalho, 2020, p. 406).

Assim, a valoração da personalidade abre caminho para que se valore o autor e não mais o fato, com problemas metodológicos e, principalmente, de legitimação: por que a personalidade do agente deve interessar à aplicação da pena se o que deve interessar ao direito penal é o fato?

No que diz respeito à conduta social, nos servimos da objetiva definição utilizada por Rizzi (2017) para defini-la:

É o comportamento do agente no meio social, familiar e profissional. O que se afeere é o relacionamento do agente no meio em que vive, ou seja, sua relação de afetividade com a família e sua importância entre seus membros, seu envolvimento com a comunidade e se é ajustado ao convívio social e à relação com o trabalho (Rizzi, 2017, p. 87).

Trata-se, portanto, de um recorte da vida social do agente, sua forma de se portar em diversos grupos sociais, buscando extrair, desse histórico, qualidades ou defeitos do sujeito, neste último caso, sem que se sobreponham aos antecedentes criminais (Bitencourt, 2009, p. 629-630; Rebouças, 2020, p. 1018-1020); a conduta social seria, portanto, uma espécie de “*antecedentes sociais* do autor do fato” (Carvalho, 2020, p. 396).

Novamente, aqui, o fato fica em segundo plano, restando o sujeito como centro de atenção. E, com o sujeito e sua história no centro da valoração, o critério reitor passa a ser o moral: o cidadão honesto tem uma pena reduzida; o criminoso, aumentada. Dessa simples divisão já se verifica a presença de critérios etiológicos (Carvalho, 2020, p. 397).

Assim, é possível identificar a forte carga de subjetividade, destinada não apenas ao livre convencimento do magistrado para valorar tais circunstâncias no caso concreto, mas à natureza que lhe é intrínseca. No plano dogmático, a doutrina que se ocupa do tema sugere que, *de lege ferenda*, pelos problemas acima apontados, suprimam-se ambas as circunstâncias judiciais; *de lege lata*, que se declare a inconstitucionalidade desses elementos, apenas os valorando quando isso implicar em uma redução do *quantum* da pena (Teixeira, 2015, p. 138). Entretanto, até que tais sugestões sejam acolhidas, deve-se lidar com o fato de que tais circunstâncias são aplicadas pelo judiciário, cabendo que se analise sua aplicação e, se for o caso, a denuncie. Aqui, observar-se-á a incidência de tais aspectos arraigados concretamente ao tipo penal que dispõe da maior etiqueta criminógena no atual contexto do sistema penal brasileiro: o tráfico de drogas.

Do subjetivismo à concretude: breve análise da ‘personalidade’ do agente e da ‘conduta social’ em processos que versam sobre o tráfico de drogas

Conforme pesquisa intitulada “Perfil do Processado e Produção de Provas em Ações Criminais por Tráfico de Drogas”, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) no ano de 2023, os registros em ações penais dos tribunais estaduais sobre a quantidade de drogas apreendidas ocorrem

majoritariamente sem detalhamento; para a pesquisa, “há pouca preocupação por parte do sistema judiciário em delimitar a informação da quantidade de droga de forma objetiva e padronizada nos autos processuais” (IPEA, 2023).

Dessa maneira, para as pesquisadoras do estudo:

No cenário nacional, observa-se a predominância de processos de tráfico relacionados a pequenas quantidades de maconha e de cocaína, casos em que seria possível presumir posse de drogas para uso pessoal, se fossem adotados critérios objetivos de quantidade. **Os registros de quantidades de drogas nos processos são imprecisos, a ponto de não se saber se a substância foi pesada com ou sem o recipiente que a continha.** O estudo reforça a necessidade de parâmetros objetivos relacionados à natureza e à quantidade de substâncias apreendidas, com o intuito de conferir maior racionalidade, justiça e equidade na aplicação da lei penal sobre drogas, concluíram (Soares; Amorim, 2023).

Feitas tais considerações, vale salientar que a investigação se procedeu em cinco documento distintos: denúncia, sentença, auto de apreensão, laudo pericial preliminar, laudo definitivo. Todos, em ações penais envolvendo delitos presentes na Lei de Drogas com decisão terminativa no primeiro semestre de 2019 nos tribunais de justiça estaduais (justiça comum).

O estudo é pontual quando afirma que há pouca preocupação dos atores do sistema de justiça criminal em delimitar a informação da quantidade de droga de forma objetiva e padronizada; após a análise dos autos de apreensão, que deveriam distinguir de maneira pormenorizada e exata o objeto apreendido, deixa de: 1. Mencionar a quantidade das substâncias em gramas; 2. Não especifica os métodos de pesagem dos materiais recolhidos; 3. Os registros sobre a quantidade de drogas ocorrem em especificação se a massa é bruta (pesagem com embalagem) ou líquida (pesagem sem embalagem) (Soares; Amorim, 2023).

Neste sentido, o trabalho traz em números e porcentagens o que a academia, sob à luz dos estudos que versam sobre a criminologia crítica e o direito penal da guerra às drogas, retrata e expõe há tempos: o fato de não haver critérios objetivos e sistemáticos para a definição e posterior catalogação exata do que é posse, uso e tráfico de drogas acarreta prisões de pessoas apanhadas com poucas gramas de entorpecentes:

sendo que em 34,5% dos processos foi encontrado até 10,9g gramas da droga, em 36,3% foram apreendidas entre 11g e 100g, 17,9% entre 101g e 1kg e somente 6,8% dos processos envolviam apreensões de mais de 1kg da substância (cocaína).

Junto a isso, as autoras observam o fato de que em 70,2% dos processos examinados a droga comumente encontrada foi a cocaína. Ora, historicamente sabe-se que a coca foi e é substância encontrada e consumida por pessoas ricas que integram elites econômicas e/ou sociais. Uma alternativa, mais barata e imediata por ter um processo de produção mais bruto e não utilizar tantos produtos químicos quanto o refino da cocaína (ESTADÃO, 2009) .

Fica nítido que o propósito final de tais arbitrariedades na aferição da quantidade de drogas, na descrição do tipo de substância apreendido e na própria natureza do tipo de droga encontrado é seletivo e tem como alvo, ainda que não declarado e oficial, os corpos de pessoas periféricas e marginalizadas, pois vivem, literalmente, à margem do social e econômico considerado “comum”, “normal” e “cidadão”.

Ainda, ressalta-se que a pesquisa supracitada é um desdobramento de uma investigação inicial, que tem como título “Perfil do Processado e Produção de Provas em Ações Criminais por Tráfico de Drogas”, também realizada pelo IPEA e concluída em 2022. No entanto, de acordo com uma matéria produzida pelo G1, as conclusões das pesquisas foram “engavetadas”, sendo os dados obtidos pelo site de notícias via Lei de Acesso à Informação (LAI); de fato, a crítica deve ser realizada neste ponto; a pergunta rodeia nossos subconscientes: porque e quem (ou o que) não quer que a sociedade tenha acesso à essas informações?

Sabemos, pois, a resposta “do milhão”: não é interessante e muito menos necessário, aos olhos de categorias específicas da sociedade, que todos os indivíduos tomem ciência da total ineficácia da lógica proibicionista e dos reais objetivos do discurso da guerra às drogas no Brasil – aprisionar os corpos indesejados de sempre, ou, nos ditos de Sérgio Salomão Shecaira: *prender os criminosos de sempre*.

Nesta toada, conforme bem pontua Shecaira (2020), após o advento do Pacote Anticrime que estendeu, de maneira demasiada e desnecessária, o rol de crimes hediondos, a criminalidade de massa foi ainda mais afetada:

Vale dizer: um roubo com emprego de arma será agora hediondo. Também furto, conforme o caso o será. Porte de arma, conforme o caso, também. Dos crimes que mais encarceram: furto, roubo, tráfico de drogas, crimes sexuais e contra a vida, todos são hediondos (com a ressalva do furto, em que somente uma modalidade o é). Para o cárcere, a hediondez deixou de ser exceção e passou a ser a regra. Talvez não seja considerando-se todo o imenso catálogo criminal. **Mas para a criminalidade de massa, a exceção virou regra (grifo nosso).**

Por conseguinte, ao sobrepor as características pessoais dos acusados aos dos fatos, o Sistema de Justiça Criminal, por meio de seus agentes, estimula ainda mais a determinação do estereótipo quase “mítico” do traficante — o criminoso organizado, violento, rico e poderoso, que domina um negócio ramificado e hierarquizado de distribuição e venda de entorpecentes — quando na verdade, ao sairmos deste “mundo ideal”, a materialidade escancara o funcionamento das engrenagens do tráfico de drogas: uma imensa massa de homens e mulheres pobres, “varejistas das drogas”, pretos e pretas, moradores das periferias do país, geralmente analfabetos e/ou sem grandes instruções escolares/acadêmicas, não integrados ao mercado de trabalho formal e com poucas chances de virem a sê-lo, e que suportam, portanto, as drásticas consequências da exclusão social (Gomes, 2016).

Não constitui novidade que a história da justiça criminal brasileira está repleta de constantes violações de direitos básicos; as funções declaradas da pena — prevenção geral e especial, negativa e positiva — ao longo do tempo, começam a “ceder” espaço para as funções *reais* da pena que, por sua vez, integram, na maioria das vezes, a ordem da criminalização secundária, da aplicação desigual da pena e da letalidade policial. É com a manifestação da aparente neutralidade do sistema de justiça criminal, que são suprimidas em maior número as análises que nos permitiriam verificar as raízes nas quais funciona a lógica operante do Direito Penal Brasileiro.

Nesta acepção, esse discurso valida que determinados indivíduos sejam rotulados como os “adversários”, “inimigos” da sociedade. Este fenômeno, conforme aludido por Juarez Cirino dos Santos

(2013), traduz-se na figura do “Inimigo da Ordem Social”, que se caracteriza como uma das várias facetas do Direito penal do Autor — aquelas pessoas que ocupam lugares em categorias totalmente diferentes daqueles que figuram como os *verdadeiros cidadãos*.

Neste sentido, à esse grupo de “cidadãos” são válidos os postulados, os princípios e garantias do Direito Penal Liberal, como por exemplo a responsabilidade penal do fato (Direito Penal do Fato) — estes, serão processados, julgados e, se eventualmente condenados, responderão apenas e em medida aos fatos que cometeram, sem que recaiam sobre si os dogmas e pré concepções individuais de cada juiz, sem investigações acerca de suas “índoles”, ou seus “subjetivos voltados ao mundo do crime”; com a salvaguarda de todas prerrogativas de um Estado de Direito que tem como base uma Constituição Federal Cidadã.

Enquanto isso, do outro lado, estão aqueles que, sob a égide do Direito Penal do *Autor* e da *periculosidade*, tem sobre si uma pena que figura como espécie de medida de força dotada do efeito físico de custódia de segurança, como obstáculo antecipado ao fato futuro do crime, cuja natureza de negação da validade da norma a pena pretende prevenir (Santos, 2013, p. 6).

Dessa forma, enquanto o *cidadão* é autor de crimes normais, que preserva uma atitude de fidelidade jurídica intrínseca e uma base subjetiva real capaz de manter as expectativas regulamentares da comunidade, conservando a qualidade de pessoa portadora de direitos, pois, em tese “não desafia” o sistema social, o *inimigo* é autor de crimes de alta traição, que assume uma atitude de indisciplina jurídica intrínseca, capaz de produzir um estado de guerra contra a sociedade, com a permanente frustração das expectativas normativas da comunidade, deixando de ter a qualidade de indivíduo, de *pessoa* portadora de direitos (Santos, 2013, p. 7).

Destarte, insistir em condicionar o processo de dosimetria da pena à requisitos subjetivos, em especial, à personalidade do agente, é paralisar toda a sistemática penal e processual penal no emaranhado das teorias patológicas dos séculos passados (XIX e XX), que preconizavam a existência de grupos específicos “predestinados ao delito”; é manter viva em nosso século e em nossas tratativas penais, a própria idealização lombrosiana, que explicava qualquer comportamento distinto dos padrões estético-culturais da época e aos interesses da burguesia europeia, como degeneração (Inácio *et al.*, 2020, p. 9, *apud* Duarte, 1988, p. 137). Hoje, procede-se com as mesmas tratativas, entretanto, o estrato da vez, considerado como “ilegítimo” perante o sistema penal, são aqueles acometidos pela criminalização das drogas.

CONCLUSÃO

Neste estudo, ficou demonstrado que a Lei 14.133/2021 trouxe avanços significativos no que diz respeito ao planejamento nas contratações públicas no Brasil. Ela enfatiza a importância de um planejamento estratégico, flexível e alinhado com as metas governamentais, promovendo a transparência e a eficiência na utilização dos recursos públicos.

A NLLC realça a importância do planejamento estratégico nas contratações públicas, estabelecendo que as compras devem estar alinhadas com os objetivos e metas do órgão ou entidade pública, promovendo maior eficácia entre os gastos e as políticas governamentais.

O diagnóstico de necessidades é um elemento central do planejamento, garantindo que as compras públicas sejam direcionadas para atender as reais demandas da administração pública, evitando desperdícios de recursos. A lei, ainda, prevê a criação do Plano Anual de Contratação, etapa essencial do planejamento, que deve conter informações detalhadas sobre as contratações previstas para o ano seguinte, promovendo a transparência e a previsibilidade no processo de compras públicas.

Seguramente a NLLC deu um passo importantíssimo na mudança do padrão das contratações públicas, que tenderão a ser menos casuais e com uma melhor alocação de recursos públicos, em prol da eficiência que deve nortear a atividade administrativa. No entanto, será um desafio para aos agentes públicos envolvidos com licitação, isso porque, para a correta concretização de todos os requisitos previstos na nova disciplina legal, haverá necessidade de desenvolvimento de novos paradigmas para compatibilização dos mesmos com as particularidades dos objetos a serem licitados.

Como foi possível traçar durante este artigo, o planejamento é critério essencial na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21). Caso a Administração Pública planeje toda e qualquer licitação em conformidade com a Lei, observando, em especial, todos os procedimentos preliminares, espera-se uma redução de custos e uma maior eficiência na conclusão do processo com a execução dos contratos.

É evidente que nem mesmo com um planejamento completo é possível garantir que não haverá qualquer problema em uma licitação, mas é inegável que, além de transmitir mais segurança jurídica à administração, um bom planejamento diminui a incidência de erros.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei 14.133 de 1º de abril de 2021- dispõe sobre Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União:** Seção1, Brasília, DF, 2021-disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm.

BRASIL. Ministério da Economia. **WEBINAR - Estudo Técnico Preliminar**. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VpKDgkFRXdA>. Acesso em 15 de out. 2023.

CAMARÃO, Tatiana. **O PL n 1292/95 e a importância do planejamento das contratações**. 2022. Disponível em: <http://www.novaleilicitacao.com.br/2019/11/04/a-pl-no-1292-95-e-a-importanciado-planejamento-das-contratacoes!>. Acesso em 14 out. 2023.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de Direito Administrativo**. Barueri: Atlas, 2022.

COSTA, T. da S.; PEREIRA, B.I.M.; MARIN, T.I.S. **Instrução Normativa 05/2017: Mais transparência e economicidade nos serviços contratados?**. XVII Congresso USP de Iniciação Científica em Contabilidade. São Paulo Jul 2020.

GIL, A.C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

LIMA, J. **Relevância do estudo técnico preliminar na licitação pela Lei 14.133**. Revista Consultor Jurídico, 16 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-16/licitacoes-contratos-lei-14133relevancia-estudo-tecnico-preliminar-licitacao>. Acesso em: 13 out 2023.

MAXIMIANO, A.C.A. **Introdução à administração**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORO, J.A.A. **Iniciação à licitação na Nova Lei de Licitações**/ São Paulo: Editora Dialética, 2022 E-book 1 MB EPUB.

NOVA Lei de Licitações: vantagens e principais mudanças. **Portal de compras públicas**, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/nova-lei-de-licitacoesvantagens-e-principais-mudancas-2021-1072> Acesso em: 26 set 2023.

NOVA lei de licitações: conheça outras mudanças previstas na lei nº 14.133/2021. MPU- Ministério Público da União. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.mpu.mp.br/legislacao/contratacoes-no-mpu> Acesso em: 22 out 2023.

OLIVEIRA, Murillo Preve Cardoso de. **Quais são as modalidades de licitação?** Entenda as suas principais características. São Paulo: Schiefler Advocacia, 2021. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/modalidades-de-licitacao/> Acesso em: 12 out. 2023.

PRINCIPIOS da licitação: entenda o que diz a lei 14.133/21. **Portal de Compras Públicas**, Brasília, DF. 2021. Disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/principios-da-licitacaoentenda-o-que-diz-a-lei-14-133-21-1189> Acesso em 25 out 2023.

RODRIGUES, E.A. **O Princípio do Planejamento nas Licitações e Contratações Públicas**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 11-39, Jan.Abr. 2023.

SCHIEFLER ADVOCACIA. **Entenda a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021):** quando passam a valer as novas regras? São Paulo: Schiefler Advocacia, 2021. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/entenda-a-nova-lei-de-licitacoes-lei-no-14-133-2021-quando-passam-a-valer-as-novas-regras/> Acesso em: 29 set. 2023.

SILVA, B. **Uma Teoria Geral de Planejamento**. Escola Brasileira de Administração Pública. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 1964.

Gamificação para o ensino de feridas e curativos no processo ensino-aprendizagem: um relato de experiência

Gamification for the teaching of wounds and dressings in the teaching-learning process: an experience report

Alexandre Santos Silva ^{1*}

Lane Souza da Silva²

Geovani da Silva Santana³

Kaira Eduarda Macedo Poubel⁴

Pablo Cavalcante Borges⁵

¹Especialista, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Xingu e Amazônia – FACX. ²Especialista em Residência Multiprofissional em Ortopedia e Traumatologia, Universidade do Estado do Pará. ³Mestrando em Ciências Biológicas, Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA. ⁴Graduanda, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Xingu e Amazônia – FACX. ⁵Graduando, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Xingu e Amazônia – FACX. alexandre10.ss@outlook.com.

DOI: 10.29327/2385111.3.1-4

Resumo: O objetivo deste estudo foi descrever o uso de jogos educativos por acadêmicos de Enfermagem do 4º semestre como estratégia de ensino-aprendizagem. Trata-se de um relato de experiência. A dinâmica contou com a participação de 54 alunos de graduação, no mês de dezembro de 2023. A participação dos discentes ocorreu durante uma atividade prática da disciplina de Semiologia e Semiotécnica II, a gamificação do conteúdo se deu a partir de um Jogo da Memória composto por 30 cartas que tratam dos tipos de úlceras, suas características e tratamentos. Conclui-se que a gamificação do conteúdo proporcionou melhor compreensão do assunto abordado, de modo lúdico e descontraído, o jogo serviu como dinâmica para troca de conhecimento no processo de ensino-aprendizagem, estimulando o pensamento crítico e permitindo uma aula agradável e divertida, resultando em maior apoderamento do conhecimento, fixação de conteúdo e contribuindo para uma formação com maior qualidade no aprendizado.

Palavras-chave: Gamificação. Ensino-aprendizagem. Feridas. Curativos. Enfermagem.

Abstract: The objective of this study was to describe the use of educational games by Nursing students in the 4th semester as a teaching-learning strategy. This is an experience report. The dynamics count on the participation of 54 undergraduate students, in the month of December 2023. The students' participation took place during a practical activity of the Semiology and Semiotherapeutics II discipline, the gamification of the content took place from a Memory Game composed for 30 letters that deal with the types of ulcers, their characteristics and treatments. It is concluded that the gamification of the content provided a better understanding of the subject covered, in a playful and relaxed way, the game served as a dynamic way to exchange knowledge in the teaching-learning process, stimulating critical thinking and allowing a pleasant and fun class, resulting in in greater knowledge acquisition, content fixation and contributing to training with higher quality learning.

Keywords: Gamification. Teaching and learning. Wounds. Dressings. Nursing.

INTRODUÇÃO

O uso de ferramentas inovadoras no processo de aprendizado dos profissionais de enfermagem é crucial, tanto durante a formação acadêmica quanto na educação permanente dentro das instituições de saúde. Essas ferramentas desempenham um papel fundamental na promoção de uma assistência ao paciente que seja qualificada e segura, reduzindo o risco de danos e melhorando os resultados clínicos (Bertolino; Silva, 2021).

A gamificação é uma metodologia que utiliza elementos e mecânicas de jogos em contextos não lúdicos, com o objetivo de alcançar metas organizacionais e melhorar processos de trabalho. Essa abordagem

traz benefícios como o aumento da motivação e do engajamento da equipe, além de contribuir para a melhoria dos resultados organizacionais. Ela envolve a aplicação de técnicas de design de jogos, como pontuação, controle de progresso, níveis, premiações e medalhas, para engajar pessoas na solução de problemas e promover o aprendizado em ambientes que não são de jogos (Toledo; Kähler, 2019).

A utilização de jogos e elementos de gamificação em estratégias pedagógicas na educação de enfermagem tem se mostrado eficaz para envolver e motivar acadêmicos, promovendo um aprendizado de qualidade que estimula o pensamento crítico em um ambiente motivador e sem estresse (Mcenroe-Petitte *et al.*, 2020). Essas metodologias são altamente relevantes na formação de profissionais de enfermagem, pois aprimoram a integração entre teoria e prática, aproximando os estudantes do processo saúde-doença e fortalecendo a conexão entre pesquisa, ensino e assistência (Silva *et al.*, 2020).

DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento da percepção do enfermeiro e da prática baseada em evidências científicas durante a graduação é crucial para a implementação de cuidados eficazes na prevenção e tratamento de feridas. No entanto, diversos estudos apontam que o ensino durante a graduação é insuficiente para preparar adequadamente os estudantes para esse tipo de cuidado, evidenciando um déficit de conhecimento em graduandos de enfermagem sobre a avaliação e tratamento de feridas. Assim, cabe ao enfermeiro, em colaboração com outros profissionais de saúde, assegurar a aplicação dessas práticas na assistência ao paciente (Lopes *et al.*, 2016; Kielo *et al.*, 2018).

Desse modo, faz-se necessário avaliar novos métodos didáticos para o ensino de feridas e curativos, a fim de facilitar a apropriação do conteúdo pelos alunos, favorecendo a aprendizagem e incentivando o cuidado técnico científico durante a formação de novos enfermeiros.

O método

Trata-se de um relato de experiência vivenciado no mês de dezembro de 2023, por duas turmas do 4º semestre do curso de Enfermagem da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Xingu e Amazônia – FACX, através da disciplina de Semiologia e Semiotécnica II.

Revisão ética e aprovação foram dispensadas para este estudo, devido tratar-se de pesquisa de opinião pública, sem possibilidade de identificação do participante, o consentimento livre e esclarecido foi obtido de todos os indivíduos envolvidos no estudo de forma online, através do Google Forms.

O professor da disciplina percebendo a dificuldade dos alunos em relacionar o conteúdo teórico lecionado e a indisponibilidade de materiais simuladores para a reprodução de técnicas de curativos em laboratório, a fim de atender ao conteúdo programático da disciplina e facilitar a aprendizagem, foi realizado

um jogo da memória como estratégia de gamificação e apropriação do conhecimento pelos alunos para utilização ao longo da sua vida acadêmica e profissional.

Em um primeiro momento, através de projeção foi explicado aos discentes, alunos das turmas ENF 103 B e ENF 104 A, participantes da atividade, que o jogo fazia parte do conteúdo prático da disciplina de Semiologia e Semiotécnica II, no qual foi denominado “Memorizando Curativos”. O jogo é composto por 30 cartas que formam pares entre si. As cartas foram dispostas da seguinte forma: 04 cartas designavam a coloração do tecido da úlcera (vermelho, preto, amarelo e rosa) e seus pares correspondiam às seguintes respostas, sucessivamente: tecido de granulação, necrose de coagulação, necrose de liquefação e epitelização; 04 cartas abordaram a etiologia da ferida (úlceras venosa, úlcera arterial, úlcera diabética e úlcera por pressão) e as respostas deveriam ser sua respectiva definição; outras 04 cartas faziam referência aos estágios da úlcera por pressão (I, II, III e IV) e seus pares correspondiam a correta definição de cada estágio; e por fim 03 cartas apresentaram os seguintes produtos a serem utilizados no curativo: alginato de cálcio, hidrogel e colagenase, e os alunos deveriam identificar o tipo de desbridamento correspondente, sendo eles: osmótico, autolítico e enzimático.

Em um segundo momento, os discentes foram divididos em grupos aleatórios, com no máximo 10 participantes, onde foi definido uma ordem de início entre os participantes para acertar as combinações corretas. O jogo possui como regra básica, as mesmas de um jogo da memória comum, e a não visualização de respostas em cadernos, livros ou meios eletrônicos. Não foi estabelecido um tempo para a realização do jogo, o término dessa atividade ocorreu quando todos os grupos obtiveram todas as combinações, sendo contabilizado os pares que cada aluno fez e declarando um ganhador para cada grupo, o que conseguiu formar mais pares. Em caso de empate os jogadores poderiam jogar novamente ou dividir a premiação em bombons de chocolate ofertada pelo professor como recompensa.

No terceiro momento, a fim de complementar a observação, foi utilizado um instrumento avaliativo em forma de questionário que podia ser acessado via QR Code pelo celular, ou por link disponibilizado no grupo de recados de cada turma. O questionário continha 08 perguntas pertinentes à opinião dos discentes em relação ao jogo, tais como, idade, sexo, se após o jogo houve fixação do conteúdo da matéria abordada, se a utilização de jogos pode favorecer o processo de ensino aprendizagem e se gostou de participar dessa atividade, bem como sugestão ou crítica ao método utilizado.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Dos 54 alunos que responderam ao questionário, 87% (47) são do sexo feminino, que é uma característica predominante do perfil de acadêmicos da enfermagem no Brasil, assim como a maior parte desses alunos são jovens na faixa etária entre 20-30 anos, conforme já evidenciado por Machado *et al.* (2016).

Corroborando com os estudos de Joaquim e Camacho (2014), 94,4% (51) relataram que houve uma melhor fixação do conteúdo após participar do jogo da memória mostrando que a gamificação e o uso de jogos é uma estratégia eficaz para o ensino aprendizagem. Desses, 68,5% (37) dos alunos relataram que definitivamente o uso de jogos favorece o aprendizado em relação aos métodos tradicionais, 29,6% (16) também concordam que o uso de jogos favorece o aprendizado, porém em certa medida somente.

A gamificação no ensino de feridas e curativos mostrou-se eficaz e cumpriu seu objetivo inicial, já que 100% dos alunos gostaram da atividade em forma de jogo da memória, 55,6% (30) descreveram a experiência geral ao participar do jogo da memória como excelente, 38,9% (21) descreveram como boa, e 5,6% (3) acharam a atividade regular.

Ao serem questionados se conseguiam visualizar como o conhecimento adquirido através do jogo poderia ser aplicado na prática, 96,3% (52) responderam que sim, que o jogo contribuiu para a aplicação prática do conhecimento adquirido em cuidados de saúde. Fato também evidenciado por Palheta *et al.* (2020) em sua pesquisa com egressos de uma faculdade que utilizava metodologias ativas, tal qual como a descrita, onde os graduados referiram vivenciar articulação entre teoria e prática e o exercício do pensamento crítico e reflexivo, o que contribuiu no processo de tomada de decisão, além de dar ênfase às práticas do cuidado humanizado.

A dinâmica prática e interativa desta estratégia facilitou a aprendizagem, além de permitir uma aproximação do docente com os alunos. O jogo faz com que o discente seja estimulado a desejar estudar cada vez mais sobre o assunto abordado. Como sugestão, elogio ou reclamação os alunos utilizaram esse espaço para elogios somente, “Jogo bom para fixação do conteúdo, ótima dinâmica dentro de sala”, “Jogo dinâmico, bom para ajudar quem tem dificuldade”, “É complicado no início, porém ao decorrer do jogo você consegue ir aprendendo de uma forma mais lúdica e divertida e com isso acaba memorizando sobre o assunto!”.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a estratégia de ensino-aprendizagem utilizada proporcionou melhor compreensão do conteúdo abordado, de modo lúdico e descontraído, o jogo serviu como dinâmica para troca de conhecimento sobre feridas e curativos, estimulando o pensamento crítico e permitindo uma aula agradável e divertida, resultando em maior apoderamento do conhecimento, fixação de conteúdo e contribuindo para uma formação com maior qualidade no aprendizado.

Faz-se necessário novos estudos e desenvolvimento de novos materiais de ensino envolvendo o uso de gamificação, já que mostrou ser um instrumento útil e eficaz para o ensino durante a graduação de enfermagem.

REFERÊNCIAS

BERTOLINO, F.F; SILVA, Á.F.A.Q. A UTILIZAÇÃO DE JOGOS NO ENSINO-APRENDIZAGEM EM ENFERMAGEM. **Temas Interdisciplinares em Ciências da Saúde**, [S.L.], p. 174-181, 2021. Editora Itacaiúnas. <http://dx.doi.org/10.36599/qped-ed1.099-018>.

JOAQUIM, F.L.; CAMACHO, A.C.L.F. O uso de jogos como estratégia de ensino: relato de experiência. **Revista de Enfermagem Ufpe On Line**, Recife, v. 8, n. 4, p. 1081-1084, 16 jan. 2014.

KIELO, E. *et al.* Graduating student nurses' and student podiatrists' wound care competence – An integrative literature review. **Nurse Education In Practice**, [S.L.], v. 29, p. 1-7, mar. 2018. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.nepr.2017.11.002>.

LOPES, C.M. *et al.* Conhecimento de graduandos de enfermagem sobre úlcera por pressão. **Enfermagem em Foco**, [S.L.], v. 6, n. 1/4, p. 24-30, 4 abr. 2016. Conselho Federal de Enfermagem - Cofen. <http://dx.doi.org/10.21675/2357-707x.2015.v6.n1/4.572>.

MACHADO, S.A. *et al.* Avaliação do perfil e qualidade de vida do acadêmico de enfermagem. **Revista Brasileira Ciências da Saúde - Uscs**, [S.L.], v. 14, n. 47, p. 55-60, 1 mar. 2016. USCS Universidade Municipal de Sao Caetano do Sul. <http://dx.doi.org/10.13037/ras.vol14n47.3417>.

MCENROE-PETITTE, D. *et al.* Using Gaming as an Active Teaching Strategy in Nursing Education. **Teaching And Learning In Nursing**, [S.L.], v. 15, n. 1, p. 61-65, jan. 2020. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.teln.2019.09.002>.

PALHETA, A.M. da S. *et al.* Formação do enfermeiro por meio de metodologias ativas de ensino e aprendizado: influências no exercício profissional. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, [S.L.], v. 24, p. 1-16, 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/interface.190368>.

SILVA, A.N. da *et al.* O uso de metodologia ativa no campo das Ciências Sociais em Saúde: relato de experiência de produção audiovisual por estudantes. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, [S.L.], v. 24, p. 1-14, 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/interface.190231>.

TOLEDO, A.G.L.; KÄHLER, P.Y. (org.). **Empreendedorismo e Inovação na Gestão Pública**. Campo Grande: Inovar, 2019. 183 p.

Relato de experiência: Ação FACX na comunidade in Ruc Jatobá, Altamira - PA

Experience report: Action FACX in the community in Ruc Jatobá, Altamira - PA

Raimunda Gomes^{1*}

Maria da Consolação Lacerda de Sá Fernandes²

Jenifer Maria da Silva Ribeiro³

¹Graduanda, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Xingu e Amazônia – FACX. ²Especialista em Controle de Qualidade de Alimentos, Universidade do Federal de Lavras - UFL. ³Especialista em Saúde Pública com ênfase em Estratégia de Saúde da Família, Faculdade Venda Nova do Imigrante - FAVENI. rgomesatm38@gmail.com.

DOI: 10.29327/2385111.3.1-5

Resumo: Este trabalho aborda um relato de experiência, através de um projeto de extensão acadêmica proposto pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Xingu e Amazônia (FACX), que teve como objetivo principal promover uma ação social dentro de uma comunidade e que pode ser rutilizado como referência para outros eventos. É nítida a importância que as extensões propiciam aos acadêmicos. A oportunidade de aplicar na prática o conhecimento teórico adquirido em sala de aula, além de permitir ver de perto as condições de vida de uma população mais carente, e entender as necessidades e desafios enfrentados por ela. Além do que, a realização de ações sociais por meio de projetos de extensão, traz benefícios para as próprias instituições de ensino, fortalecendo a relação entre academia e a sociedade e promovendo a troca de experiências, essa interação também contribui para a formação de profissionais mais comprometidos com as questões sociais e mais preparados para enfrentar os desafios do mercado de trabalho. Portanto, é evidente a relevância das extensões acadêmicas, pois elas beneficiam oportunidades de aliar a teoria e a prática, fomentando o progresso dos acadêmicos e ao mesmo tempo contribuindo para o bem-estar das comunidades atendidas.

Palavras-chave: Extensão Acadêmica. Comunidade. Vulnerabilidade.

Abstract: This work addresses an experience report, through an academic extension project proposed by the Faculty of Human and Social Sciences of Xingu and Amazônia (FACX), whose main objective was to promote social action within a community and which can be used as a reference for other events. The importance that extensions provide to academics is clear. The opportunity to apply theoretical knowledge acquired in the classroom in practice, in addition to allowing you to see up close the living conditions of a poorer population, and understand the needs and challenges they face. In addition, carrying out social actions through extension projects brings benefits to the educational institutions themselves, strengthening the relationship between academia and society and promoting the exchange of experiences. This interaction also contributes to the training of more qualified professionals. Committed to the social issues and more prepared to face the challenges of the job market. Therefore, the relevance of academic extensions is evident, as they provide opportunities to combine theory and practice, promoting the progress of academics and at the same time contributing to the well-being of the communities served.

Keywords: Academics Extension. Community. Vulnerability.

INTRODUÇÃO

O projeto de extensão é um processo educativo, científico e cultural que busca articulações de ensino e pesquisas, para uma construção de saberes compartilhados, em via de mão dupla, entre acadêmicos e a comunidade. Tem-se como consequência a produção de conhecimentos, por meio de vivência da realidade brasileira (Freitas, et al. 2016).

Conforme Severino (2007), a extensão universitária deve ser entendida como o processo que articula o ensino e a pesquisa, enquanto interage conjuntamente, criando um vínculo fecundante entre a universidade e a sociedade, no sentido de levar esta contribuição do conhecimento para a transformação. Ao mesmo tempo em que a extensão, ligada ao ensino, enriquece o processo político ao se relacionar com a pesquisa de campo

dando alcance à produção de conhecimento.

A extensão pode provocar aproximação das instituições de ensino superior a novos desafios da sociedade, particularmente da educação básica, do desenvolvimento nacional, dos movimentos sociais e esferas públicas. Pois isso pode impactar na formação e ação profissional dos estudantes universitários, e nesse contexto pode – se ampliar um leque de vivências, associar as teorias aprendidas na universidade e desenvolver atividades relacionadas aos componentes curriculares do seu curso (Fadel, et al. 2013).

De acordo com Lima (2020), na busca de maior embasamento disponível no que diz respeito ao próprio projeto de extensão universitária, é notório que sua relevância se destaca na formação dos acadêmicos. Pois contribui com aprendizados que serão essenciais em futuro próximo além de fomentar a troca de conhecimentos entre acadêmicos e a comunidade.

A atividade de extensão busca proporcionar experiências positivas juntamente com as comunidades mais vulneráveis, ao disponibilizar os serviços gratuitos nas áreas contábeis, saúde, jurídica e administrativa e levar para dentro das comunidades informações que reiteram a importância do acesso a esses serviços prestados e como eles podem beneficiar a vida dessas pessoas. Neste sentido, o presente relato visa contextualizar de maneira fundamentada junto a literatura as ações realizadas durante o projeto de extensão Facx na comunidade, que acontece desde o dia 28 de outubro de 2023, organizado pelo corpo docente da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Xingu e Amazônia (FACX), contendo sugestões de estratégias e serviços que seriam prestados, buscaram colocar em prática o conhecimento teórico. Para que os discentes reproduzissem as habilidades necessárias e, assim, garantir as competências requeridas.

DESENVOLVIMENTO

Experiência de ação social vivenciada por discentes dos cursos de graduação em enfermagem, direito, contabilidade e administração da Facx Xingu, o evento aconteceu no dia 28 de outubro de 2023, no horário inicial das 14:00h e término às 17:30h, dentro da comunidade RUC Jatobá, nas dependências da escola Florêncio Filho, uma escola pertencente à rede pública de ensino. O RUC Jatobá criado em 2013, com aproximadamente mil e duzentas famílias, (cerca de 6 mil famílias divididas entre 5 Reassentamentos Urbanos Coletivos segundo Queiroz (2021), em seu artigo transformações urbanas em Altamira, esses RUCs são modelo de moradia planejada e organizada pela (UHE Belo Monte), administrada pela empresa Norte Energia.

Modelo esse, que na prática não funcionou de maneira adequada, trazendo como consequências vários conflitos socioeconômicos e estruturais, refletindo na violência, falta de saneamento básico adequado e escassez no sentido de saúde coletiva. E muitas das residências entregues apresentaram uma infraestrutura delicada como rachaduras e fissuras nas paredes, a falta de água potável também é um problema no bairro, além disso, tem a distância em relação ao centro urbano fazendo com que os custos e deslocamento afetem ainda mais a renda familiar, tornando-se difícil a vida de muitas famílias no seu cotidiano, mesmo com as

entregas dessas residências, não foi o suficiente para sanar a linha de pobreza vivenciada pela população deste RUC.

Fator crucial que afeta as famílias moradoras do mesmo, como foi dito anteriormente, tem sérios problemas a serem reparados incluindo a necessidade de um policiamento intensivo, a educação também foi afetada pela falta de instituições de ensino médio e superior, levando em conta que a saúde da população desse modo também se tornou afetada após o remanejamento, pois o bairro conta somente com uma Unidade de Saúde (UBS). E nesse contexto várias famílias tiveram seus direitos violados em nome de um progresso de reestruturação da cidade, assim, evidenciando situações de risco e vulnerabilidade social.

A UHE Belo Monte fica situada no município de Altamira, sudoeste do Pará desde 2011, o município paraense foi criado em 06 de novembro de 1912, sendo o maior município do Brasil em território. Está localizado à margem esquerda do Rio Xingu, pouco acima da grande volta do rio, rico em biodiversidade e agricultura, o município tem habitações de povos indígenas aos seus arredores e muitas comunidades ribeirinhas, mas que infelizmente sofreram com as consequências do progresso da UHE Belo Monte, trazendo prejuízos à colônia de pescadores e agricultores, a exemplo disso, a perda de suas terras.

O projeto da ação na comunidade teve o seu cronograma definido e as equipes foram devidamente divididas, algumas salas tiveram de ser adaptadas para que os acadêmicos pudessem realizar as práticas de atendimento à população que se encontrava no local.

Condutas que abordaram desde a triagem, aferição de sinais vitais, oximetrias, testes rápidos de sífilis, hepatites A e B, glicemia (HGT), vacinação, coleta de PCCU, até o cálculo de IMC. Foram devidamente repassadas de acordo com os protocolos, e durante os atendimentos os usuários adquiriram um número para serem contemplados com uma cesta básica ao término da ação.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O projeto mostrou a importância de todo processo, desde a organização até a execução da ação na comunidade RUC Jatobá. Isso significa que cada etapa do projeto teve um papel fundamental para que houvesse sucesso e impacto positivo na comunidade.

A organização adequada permitiu que o evento acontecesse de forma eficiente, além disso, promoveu a conscientização sobre os direitos e deveres, oferecendo as orientações práticas para auxiliar na resolução de problemas específicos, enfrentados pelas comunidades vulneráveis, foi um diferencial. Orientações contábeis e administrativas poderão ajudar na organização financeira e na gestão de recursos, possibilitando um melhor planejamento e evitando problemas futuros.

Durante os atendimentos é comum que alguns usuários apresentem alterações em exames e sinais vitais, a triagem é o primeiro passo para identificar essas possíveis alterações que podem indicar a presença de doenças como diabetes, hipertensão e obesidade. É importante que essas condições sejam identificadas

precocemente, para que as medidas de prevenção possam ser adotadas, e assim, obter os tratamentos adequados, não foi mensurado a quantidade exata de pessoas atendidas durante o atendimento, pois, não foi disponibilizado os dados, mas seguindo o protocolo da instituição nenhum dado pessoal do usuário foi exposto.

A glicemia (HGT) é um teste rápido que mede os níveis de glicose (açúcar) no sangue, auxiliando no diagnóstico e controle do diabetes, uma doença silenciosa, mas, porém, mortal. O diabetes é uma situação clínica frequente, acometendo cerca de 7,6% da população entre 30 e 60 anos, as alterações da tolerância à glicose são observadas em 12% dos indivíduos adultos e em 7% das grávidas. Cerca de 50% dos portadores de diabetes desconhecem o diagnóstico (Malerbi *et al.*, 1992).

O diabetes constitui atualmente um dos principais problemas de saúde, que se refere tanto ao número de pessoas afetadas, gerando incapacidade e mortalidade quanto ao elevado investimento do governo para o controle e tratamento de suas complicações, sendo já a quarta causa de morte no Brasil (Pace *et al.*, 2006).

A aferição dos sinais vitais como pressão arterial, frequência cardíaca e temperatura, ajuda a avaliar o estado geral do cliente, e essas informações ajudam o profissional de saúde a monitorar a condição do mesmo e tomar decisões adequadas em relação ao tratamento. A pressão arterial elevada pode indicar hipertensão, enquanto a baixa indica hipotensão, alguns usuários tiveram alterações constatadas durante os atendimentos.

A hipertensão arterial é considerada, ao mesmo tempo, uma doença e um fator de risco, representando um grande desafio para a saúde pública, pois as doenças cardiovasculares constituem a primeira causa de morte no Brasil (Magrini, 2012). É definida quando encontrados valores pressóricos para pressão arterial sistólica acima de 140mmHg e diastólica acima de 90mmHg.

A pressão arterial limítrofe é aquela com valores sistólicos entre 130-139mmHg e diastólicos entre 85-89mmHg, enquanto a pressão arterial normal sistólica <130mmHg e diastólica < 85mmHg. Já para a pressão arterial classificada como ótima, a pressão arterial sistólica deve estar 120mmHg e diastólica 80mmHg (Perin, 2010).

O cálculo do IMC (Índice de Massa Corporal) é uma ferramenta utilizada para avaliar se uma pessoa está dentro do peso considerado saudável, podendo indicar a presença de obesidade, quando não se tem uma dieta adequada esses parâmetros são alterados. O diagnóstico da obesidade é realizado a partir do parâmetro estipulado pela Organização Mundial de Saúde, enfatiza WORD em (1998), pelo índice de massa corporal (IMC), obtido a partir da relação entre o peso corpóreo (kg) e estatura (m)² dos indivíduos. Através deste parâmetro, são considerados obesos os indivíduos cujo IMC encontra-se num valor igual ou superior a 30 kg/m².

Na literatura, existe um consenso de que a etiologia da obesidade é bastante complexa, apresentando um caráter multifatorial e produz efeitos deletérios para a saúde. A obesidade é uma doença caracterizada pelo acúmulo excessivo de gordura corporal (Who, 1999).

Os testes rápidos de sífilis e hepatites A e B são importantes para identificar infecções, as chamadas ISTs (Infecções Sexualmente Transmissíveis), que podem ser assintomáticas em estágios iniciais. As Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST) são problemas de saúde pública, devido à sua magnitude e dificuldade de acesso ao tratamento adequado. Em 2012 a incidência global foi estimada em 357,4 milhões de casos novos de (IST) curáveis no mundo, na faixa de 15 a 49 anos, a maioria deles em países em desenvolvimento (Newman *et. al.*, 2015).

A coleta de PCCU (Papanicolau), é possível detectar as alterações nas células do colo do útero, podendo indicar a presença de Câncer de colo uterino, também conhecido como câncer cervical, causado principalmente pela infecção persistente pelo vírus do papiloma humano (HPV), que é transmitido por contato sexual. O câncer do colo uterino é uma das principais causas de morte em mulheres a nível mundial.

O câncer de colo uterino é considerado um importante problema de saúde pública que atinge todas as classes sociais e regiões geoeconômicas do país, embora indícios apontem maior acometimento entre mulheres de pior nível socioeconômico e com dificuldades de acesso aos serviços de saúde (Amorim *et al.*, 2006).

A vacinação é uma medida eficaz na prevenção de diversos vírus e doenças infecciosas, pois garante a segurança individual e coletiva, vacinas para combater alguns vírus como influências e covid-19 já têm o seu cronograma no calendário vacinal do PNI (Programa Nacional de Imunização), algumas doenças infecciosas também fazem parte de um esquema vacinal como as hepatites A e B, tricomoníase e HPV. A importância da vacinação não está somente na proteção individual, mas porque ela evita a propagação em massa de doenças que podem levar à morte ou sequelas graves, comprometendo a qualidade de vida das pessoas vitimizadas (Brito, 2012).

A oximetria tem um importante papel, medir a saturação de oxigênio no sangue, sendo útil na avaliação de problemas respiratórios ou cardiovasculares, é um método indolor que envolve um dispositivo chamado oxímetro de pulso o qual emite um valor que varia entre 95% e 100%. A oximetria de pulso é um método não-invasivo utilizado para avaliar a oxigenação do usuário, isto é, a saturação do oxigênio da hemoglobina arterial (Spo2), os dados coletados por este instrumento são aferidos em porcentagem, acuradas entre 80% e 100%, sendo considerados os índices de melhor perfusão sanguínea os valores próximos a 100% (SUS, 2020).

CONCLUSÃO

Mediante a esse projeto, os acadêmicos puderam desenvolver habilidades como empatia, trabalho em equipe e liderança, além de adquirir uma visão mais ampla da realidade social e cultural presente na comunidade em questão. A realização de ações de âmbito coletivo, com orientações sobre a prevenção de doenças é crucial para o bem-estar das pessoas que não têm acesso regular a esses cuidados. Acredita-se ser

necessário a criação de uma nova agenda e novas abordagens metodológicas para promover saúde básica, qualidade de vida e assegurar o bem-estar de uma população carente.

Essa experiência também permitiu que fosse compreendida a importância do engajamento social e das responsabilidades que se tem como futuros profissionais, e a transmissão do conhecimento científico de forma clara e compreensível é essencial para alcançar o público-alvo, dessa forma surgem alternativas variáveis no processo de modificação de uma sociedade, a qual muitas vezes arcam com o descaso do poder público.

É realmente emocionante e ao mesmo tempo impactante testemunhar a realidade das comunidades mais desfavorecidas e através dessas experiências, é possível identificar a falta de acesso a alimentos básicos, e demonstra a extrema necessidade e vulnerabilidade que muitas pessoas enfrentam diariamente. Embora a divulgação em curto prazo é um ponto a ser melhorado para futuras realizações, a execução da ação demonstrou a dedicação dos envolvidos, garantindo resultados tangíveis, ressaltando a importância de um planejamento cuidadoso e eficiente em projetos comunitários, pois, são esses elementos que asseguram o êxito. A participação em eventos como esse também permite contribuir para o desenvolvimento profissional e aprimoramento de habilidades acadêmicas, permitindo que sejam colocados em prática os conhecimentos adquiridos e promovendo a verdadeira arte do cuidar.

REFERÊNCIAS

AMORIN, V.M.S.L. et al. **Fatores associados à não realização do exame de Papanicolau: um estudo de base populacional no município de Campinas, São Paulo, Brasil.** Cad. Saúde Pública. Rio de Janeiro, v.22, n.11, p.2329-2338, 2006.

BRITO, J.A.A. DE. **A importância da vacinação Relatório de atividades**, IFF/ Fio Cruz. Rio de Janeiro, 2012.

FREITAS, T.P.; PAIVA, B.Z., et al. **contribuições da extensão universitária na formação de acadêmicos de enfermagem.** Rev Enferm UFSM, 2016.

FADEL, C.B.; BORDIN, D.; KUHN, E.; MARTINS, L.D. **O impacto da extensão universitária sobre a formação acadêmica em interface** [internet]. 2013 [acesso em 09 mar 2024] Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-57622013.3811>.

QUEIROZ, J. de M.N. Doutor em Geografia Humana pela UNESP/Presidente Prudente e Professor adjunto da Universidade Federal do Pará - UFPA/Campus de Altamira. Integra o Programa de Pós-graduação em Geografia da UFPA (PPGEO) e coordena o Laboratório de Estudos Populacionais e Urbanos (LEPURB) da Faculdade de Geografia da UFPA. 2021.

LIMA, M.S. **A extensão universitária no processo formativo de acadêmico em enfermagem.** Rev. Enfermagem UFU, repositório. Uberlândia, 2020.

MALERBI, D.; FRANCO L. **Multicenter study of the prevalence of diabetes mellitus and impaired glucose tolerance in the urban Brazilian population; aged 30-69 yr.** *Diabetes Care*, 1992.

MAGRINI, W.D. **Hipertensão arterial: principais fatores de risco modificáveis na estratégia saúde família;** Rev eletrônica Trimestral de Enfermería Revisiónes, 2012.

NEWMAN, L.; ROLEY, J.; HOORN, S.V.; WIJESOORIYA, N.S.; UNEMO, M.; LOW, N.; STEVENS G.; GOTTLIEB, S.; KIARIE, J.; TEMMERMAN, M. **Global estimates of the prevalence and incidence of four curable sexually transmitted infections in 2012; based on systematic review and global reporting.** *Plos One* 2015.

PACE, A.E.; NUNES, P.D.; OCHOA-VIGO, K. **O Conhecimento dos Familiares Acerca da Problemática do Portador de Diabetes Mellitus.** 2006 Disponível em. <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/0179.pdf> Acesso: em 21 de nov.2023.

PERIN, A.M.G. et al. **Revista Brasileira de Hipertensão: VI Diretrizes Brasileiras de Hipertensão, Diagnóstico e Classificação.** Rio de Janeiro: v.17, n.1, p. 11-17, 2010.

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, **Aferição de saturação de oxigênio.** Universidade Federal do Vale do São Francisco, 2020.

SEVERINO, A.J. **Metodologia do trabalho científico.** São Paulo: Cortez, 2007.

WORD, HEALTH ORGANIZACION. **Obesity: Preventing and managing the global epidemic. Report of a WHO Consultation on Obesity** Geneva: WHO; 1999.

Violações de Direitos de Povos e Comunidades Tradicionais no Tratado de Livre Comércio UE-Mercosul

Violation of Traditional Peoples and Community Rights in the EU-Mercosul Free Trade Agreement

Thiago Salim Franco de Almeida^{1*}

¹Doutorando em Direito, Universidade de Salamanca – CEBU/SAL. thiago.salim@facx.edu.br.

DOI: 10.29327/2385111.3.1-6

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar quais as salvaguardas estão sendo previstas no Tratado de Livre Comércio (TLC) entre Mercosul e União Europeia, e a relação destas salvaguardas com as políticas de proteção adotadas pelo Estado Brasileiro visando a garantia dos territórios dos povos e comunidades tradicionais. Como metodologia foi empregada hermenêutica histórico-social e jurídica sobre os documentos oficiais, o tratado em si e a história social do Brasil na relação de Estado com povos tradicionais. Foi analisado o TLC e União Europeia, as políticas de proteção dos territórios dos povos tradicionais do Estado Brasileiro, relatórios sobre violações de direitos humanos, normas e tratados internacionais que o Brasil se comprometeu a cumprir, e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Supremo Tribunal Federal. Concluiu-se que o TLC apenas faz referências ao Acordo de Paris como parâmetro para questões socioambientais e de desenvolvimento sustentável, porém com sanções frágeis, priorizando acordos.

Palavras-chave: Mercosul. Tratado de Livre Comércio. Meio ambiente. Comunidades Tradicionais.

Abstract: This dissertation has the general objective of analyzing which safeguards are being provided for in the Free Trade Agreement (FTA) between Mercosur and the European Union, and the relationship of these safeguards with the protection policies adopted by the Brazil with a view to guaranteeing the territories of the traditional communities. As a methodology, historical and legal hermeneutics was used on official documents and the treaty. The FTA between Mercosur and European Union was analyzed, as well as policies for the protection of the territories of the traditional communities of Brazil, reports on human rights violations, rules of international treaties that Brazil has committed to comply with, and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights and the Federal Supreme Court. It was concluded that the FTA only makes references to the Paris Agreement as a parameter for socio-environmental and sustainable development issues, but with fragile sanctions, prioritizing agreements.

Keywords: Mercosur. Free Trade Agreement. Environment. Traditional Communities.

INTRODUÇÃO

O acordo comercial entre a União Europeia e o bloco de países do Mercosul faz parte de um amplo acordo de associação que tem objetivos ambientais, econômicos, e políticos, tudo isso através da abolição das tarifas até agora muito elevadas dos Estados-Membros sul-americanos incidentes sobre a importação de bens europeus.

Segundo David Gregosz (Gregosz, 2020, p.46), as principais exportações da União Europeia para o Mercosul incluem máquinas, automóveis e autopeças, produtos químicos e farmacêuticos, têxteis, alimentos e bebidas e em particular, chocolate, vinho e laticínios. Mas o acordo também prevê uma cota de importações isentas de impostos para a União Europeia da ordem de 180.000 mil toneladas de aves por um espaço de tempo de cinco anos.

Sendo assim, o tema abordado neste artigo, fruto de uma dissertação de mestrado defendida em 2020, buscou analisar quais as salvaguardas previstas no Tratado de Livre Comércio (TLC) entre o Mercosul e a União Europeia (UE), e a relação destas salvaguardas com as políticas de proteção adotadas pelo Estado

Brasileiro, visando a garantia dos territórios dos povos e comunidades tradicionais, que normalmente possuem terras em configuração coletiva, em áreas rurais.

A União Europeia e o Mercosul (atualmente constituído pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), chegaram em 28 de junho de 2019 a um acordo político para um TLC após décadas de negociações. A UE é o maior investidor estrangeiro e parceiro comercial do Mercosul, assim como o segundo maior importador de soja brasileira, grande importador de carne, entre outros produtos agrícolas (Conab, 2019).

A produção de carne bovina é a maior responsável pelo desmatamento mundial e as florestas do Brasil, assim como de outros países do Mercosul, vêm sendo destruídas em grande escala para dar lugar à criação de gado (Domingues; Bermann, 2012). Em 2017, 74% da carne bovina importada pela União Europeia veio do Mercosul, e o Brasil foi o maior fornecedor individual, respondendo por 42% das importações de carne bovina do bloco (ABIEC, 2019).

Parte do desmatamento para formação de pastos ocorre em áreas indígenas e outros territórios de populações tradicionais, conforme registra o Instituto Socioambiental (ISA, 2019).

Um relatório elaborado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB, 2019), registrou também como as empresas de soja, gado e madeira, responsáveis pelo desmatamento ilegal no território dos povos e comunidades tradicionais, negociam abertamente e recebem financiamento de várias empresas sediadas na União Europeia.

As oportunidades potenciais para vários setores e o agronegócio em ambas as regiões são numerosas, sendo numerosos também os riscos e impactos sobre as comunidades tradicionais no Brasil que já vem sendo documentada como desastrosa.

O Mercosul e a UE têm assimetrias econômicas inegáveis e com este acordo estas poderão ser aprofundadas. Os setores que serão beneficiados em ambos os blocos são os mais competitivos na UE, o setor industrial e exportador de capital, e no Mercosul, o agronegócio. Porém o ano de 2019 apresentou uma série de ocorridos geopolíticos e ambientais que causaram incertezas sobre a viabilidade deste acordo se concretizar.

Os possíveis impactos do TLC nos territórios dos povos e comunidades tradicionais incluem: revisão de Unidades de Conservação e políticas indígenas; liberação de garimpo em áreas protegidas; paralisação de novas demarcações; desmatamentos de florestas em áreas dos povos e comunidades tradicionais; expansão do agronegócio nos territórios de povos e comunidades tradicionais (investimento de capital de corporações europeias); e facilidade de investimento em terras nacionais para estrangeiros.

Ou seja, ainda existem diversos problemas legislativos e territoriais a serem observados e ajustados para uma TLC justa e eficiente, e esses problemas foram somados aos problemas desencadeados pela pandemia de covid-19, observando os atropelos, tropeços e práticas abusivas dos governos recentes somados aos antecessores, assim como as constantes denúncias contra bancos e empresas estrangeiras, principalmente europeias, envolvidas no financiamento de empreendimentos de exportação de commodities

responsáveis por boa parte dos desmatamentos e incêndios que o mundo vem assistindo nos últimos anos, ocorridos no Brasil, principalmente em relação ao território amazônico.

Observando tal situação, os problemas norteadores deste artigo foram os seguintes: Quais as salvaguardas previstas e em discussão neste acordo para garantir a proteção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais?

Assim foram desenvolvidas as seguintes hipóteses:

a) as salvaguardas não serão abordadas diretamente no acordo comercial, e no acordo serão feitas referências a outros instrumentos que abordam estas salvaguardas; b) há fragilidade nos mecanismos de sanções em vista dos descumprimentos destas proteções; c) as salvaguardas são abordadas diretamente, assim como referências a outros instrumentos, proporcionando garantias aos povos tradicionais.

Assim, na presente pesquisa se estudou como os interesses políticos e econômicos da União Europeia com o Estado brasileiro podem ter impacto direto nas crescentes violações dos direitos humanos e nos desmatamentos ilegais ocorridos nos territórios dos povos e comunidades tradicionais. Ou seja, quais as salvaguardas previstas para o tratado e em discussão neste acordo para garantir a proteção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais?

DESENVOLVIMENTO

Para esta pesquisa a revisão ética e aprovação em Comitê foram dispensadas devido a natureza bibliográfica do estudo.

A metodologia utilizada nesta pesquisa forma análises hermenêutica das políticas de proteção dos territórios dos povos e comunidades tradicionais do Estado Brasileiro através da Constituição Federal de 1988, artigos como os 215, 216, 225; decretos como os nº 4.887 de 2003, nº 6.040 de 2007; as omissões e as violações do Estado Brasileiro na garantia da proteção dos territórios dos povos e comunidades tradicionais, a partir de leis como a Lei 9.985 de 2000, tratados internacionais como Convenção 169 da OIT, e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Supremo Tribunal Federal; relacionando com o Tratado de Livre Comércio entre Mercosul e a União Europeia, investigando como este traz salvaguardas visando a proteção dos territórios dos povos e comunidades tradicionais.

Para persecução dos objetivos, foi utilizada uma metodologia piramidal de hermenêutica, iniciando na base dessa estrutura o contexto histórico e social dos povos tradicionais na América do Sul através de uma bibliografia especializada nesta área, com foco específico no Brasil, ou seja, uma hermenêutica histórico-social, observando os modelos econômicos e de produção alimentícia nacional, assim como as relações comerciais e formações dos blocos econômicos.

Posteriormente uma hermenêutica jurídica, analisado a Constituição Federal de 1988; o Tratado de Livre Comércio entre Mercosul e União Europeia, relatórios sobre violações de direitos humanos, especialmente em relação ao direito à terra emitidos por entidades públicas e privadas, normas e tratados

internacionais que o Brasil se comprometeu a cumprir, e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Supremo Tribunal Federal.

Seguido por uma hermenêutica sistemática, no topo dessa estrutura metodológica, analisando as fontes e as relacionando umas com as outras no intuito de se alcançar uma visão mais geral e compreender as consequências destas nas relações comerciais entre Mercosul e União Europeia, assim como o Estado brasileiro com os povos e comunidades tradicionais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Entende-se por “Comunidades Tradicionais” como grupos sociais em contato direto com o meio ambiente natural (florestas, serras, rios, praias, etc.), utilizando-se dos recursos deste meio e possuindo características socioculturais diferenciadas em relação ao restante da população brasileira no que se entende como urbanizada ou industrial (como a utilização de máquinas e sistemas industriais no próprio meio rural), mesmo que com ela interagindo e compartilhando práticas e hábitos.

Assim, a Constituição Brasileira de 1988, no seu artigo 216, incisos I e II, reconhece a diversidade da matriz étnica da sociedade brasileira e garante não somente os direitos individuais destes grupos minoritários, mas também os interesses coletivos e difusos aos espaços de pertencimento destes em um território como locus étnico e cultural. Além disso, é importante citar o Decreto nº 6.040 do Governo Federal, de 07 de fevereiro de 2007, que visa a estabelecer a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, dentre eles: seringueiros, ribeirinhos, quilombolas, pescadores, ciganos, fundos de pasto, índios, caiçaras, quebradeiras de coco babaçu, e outros.

Por isto a importância na titulação de terras para contemplar os direitos previstos na Constituição Brasileira de 1988, no intuito de materializar na literalidade da lei, tais especificidades territoriais de cada povo. Assim cria-se a condição na Constituição de 1988 que o quilombo adquira um significado atualizado, ao ser inscrito no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para conferir direitos territoriais aos remanescentes de quilombos (definição relativa a titulação de terras) que estejam ocupando suas terras, sendo-lhes garantida a titulação definitiva pelo Estado brasileiro (O'DWYER, 2008).

O quilombo não era um mundo completamente apartado da sociedade escravista, onde habitavam guerreiros mitificados e representava uma resistência à margem do sistema escravista, sem sentido político em sua existência. Pelo contrário, a história de quilombolas revela-se como história de homens e mulheres que tentaram organizar suas vidas em uma forma de comunidade e cultura que claramente se opunha ao regime escravista e definitivamente o infligia, alterando inclusive a vida de homens e mulheres ainda escravos (GOMES, 2019) procurando autossuficiência e autogestão.

Sendo assim, o art. 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 (BRASIL, 2003):

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações

territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Segundo o Censo 2022 do IBGE, só o número de indígenas residentes no Brasil era de 1.693.535 pessoas, o que representava 0,83% da população total do país. E 1.327.802 de pessoas identificadas como quilombolas. Ou seja, um número populacional expressivo de povos tradicionais, isto sem contar com os ciganos, ribeirinhos e outros, que ainda não foram bem contabilizados pela instituição (IBGE, 2022).

Com isso, pode-se dizer que as comunidades tradicionais compartilham características similares aos dos povos chamados pela legislação de povos tribais, com tradições sociais, culturais e econômicas diferentes de outras comunidades nacionais. Também se identificam com os seus territórios e se regulam ao menos de forma parcial, por suas próprias normas, costumes e tradições (Barreto, 2019, p.86).

Esse entendimento parte da compreensão de que o conceito de povos tribais especificados na Convenção 169 da OIT possui elementos constitutivos que os aproxima de outros grupos culturalmente diferenciados, dentro de uma unidade nacional, como é o caso das comunidades tradicionais brasileiras (Silva; Gonçalves; Souza Filho, 2017, p.47). No Brasil, tal entendimento vem ganhando adeptos, mas ainda não alcançou uma consolidação, o que é necessário para a garantia e a efetivação dos direitos humanos.

Segundo Diegues (2008, p.65), as populações tradicionais não indígenas, de forma geral, são fruto da miscigenação entre o colonizador branco, o português, o escravo negro e a população indígena nativa. São populações de pequenos produtores que desenvolveram um modo de vida particular, devido ao isolamento relativo que foram submetidas, decorrente do esgotamento de grandes “ciclos econômicos” do país.

Porém, tais populações não foram isoladas apenas devido a diminuição dos recursos naturais entre os “ciclos econômicos”. Foram principalmente isolados devido a construção de um Estado Nação excludente, de formação e racialização das classes sociais, sendo cada vez mais inferiorizadas em uma economia-mundo capitalista que constantemente tenta se apropriar de suas terras, recursos e força de trabalho (Balibar, 2021).

Pelo referido instrumento normativo, o Estado, consoante o art. 222, § 1º, inc. III, tem o dever de “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos” (BRASIL, 1988).

No caso das terras públicas, devolutas ou arrecadadas, a Constituição Federal, no art. 225, § 5º, prescreve que estas terras são necessárias à proteção dos ecossistemas. Na definição desses espaços também se inserem a proteção e respeito às minorias, sem preconceito de origem e raça, o que abrange os quilombolas e ribeirinhos, nos termos em que preconiza os artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988.

Os ribeirinhos da Amazônia, na região Norte do país, se inserem como integrantes de uma comunidade tradicional também, possuindo relação com os seus territórios e recursos naturais. Na terra tradicional, os membros da comunidade caçam, pescam e exploram os recursos florestais, como açaí, castanha

etc., estabelecendo ligações com os rios, onde também desenvolvem a atividade da pesca e seu principal transporte fluvial.

Segundo Barreto (2019, p.85), nessa territorialidade e práticas sociais, pode ser encontrado espaços em que os ribeirinhos sepultam os seus mortos, e que são construídos de forma consuetudinária e espiritual, em grande parte, formados sem interferência das políticas públicas de órgãos governamentais.

No que se refere à legislação infraconstitucional, a Lei 9.985, de 2000 (BRASIL, 2000), que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), reconhece a propriedade coletiva da terra às comunidades tradicionais agroextrativistas, em espaços ambientalmente protegidos, o que significa que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei (art. 18, § 1º).

Para isso, garante a posse da terra aos membros da comunidade e o domínio ao Estado, na modalidade de unidade de uso sustentável, a qual pode ser instituída em ilhas, área de várzea e outras faixas de terras que recebem a influência das águas, ocupadas tradicionalmente pelos ribeirinhos.

A Lei 9.985/2000 define duas modalidades de unidade de conservação, quais sejam: proteção integral e uso sustentável, ambas são consideradas espaços territoriais protegidos a que faz referência o texto constitucional. As unidades de conservação de proteção integral são compostas das seguintes categorias: estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural e refúgio da vida silvestre.

O seu objetivo é preservar a natureza, sendo permitido apenas o uso indireto dos recursos naturais, com exceção dos casos previstos em lei. Já as unidades de conservação de uso sustentável têm as seguintes modalidades: área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico, floresta nacional, reserva extrativista, reserva de fauna, reserva de desenvolvimento sustentável e reserva particular do patrimônio nacional. O objetivo é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

As reservas extrativistas, por exemplo, são resultado da luta dos movimentos sociais pela defesa de suas atividades econômicas, bem como para a resolução do problema fundiário na Amazônia. Foram criadas como reconhecimento dos territórios tradicionais, tendo em vista a sua importância para a própria construção da identidade coletiva das comunidades.

E assim com o tempo, diversos marcadores legais foram se somando em vista de regulamentar tudo relativo a tais povos tradicionais em suas especificidades, sempre em sintonia com a Constituição e com a legislação ambiental como, por exemplo, os Decretos 6261/ 2007; Decreto nº 6040/ 2007 (BRASIL, 2007); Decreto nº 8772/ 2016 (BRASIL, 2016); a Resolução CONAMA nº 01/ 1986 (BRASIL, 1986); a Instrução Normativa do INCRA nº57 de 2009 (INCRA, 2009); Portaria INCRA nº 175/2016; Portaria Interministerial nº 60/ 2015, entre outros.

Política de desenvolvimento vs sustentabilidade

Nos anos 1990 e 2000, houve o crescimento do investimento no agronegócio, partindo da produção de carne bovina, soja, etanol, e na construção da hidrelétrica de Belo Monte (FEAMSIDE, 2015, p.46).

A obra de Belo Monte foi considerada como prioritária no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), no início do governo de Dilma Rousseff (2011), e adveio com a propaganda de suprir a crescente demanda de energia no país e promover desenvolvimento sustentável (Silva, 2019).

Mas foi no governo Lula, que foi o começo desse processo de aceleração do crescimento econômico do país, se pautando na política energética brasileira como substancial para um desenvolvimento industrial, porém ainda em um modelo não sustentável.

Houve também uma série de políticas públicas no intuito de atender as populações rurais e mais pobres do país, tentando compensar em outros setores os fortes impactos ambientais que esses grandes empreendimentos energéticos e avanço do agronegócio tiveram nos povos quilombolas, ribeirinhos, catadores de castanhas, pescadores, seringueiros e povos indígenas, principalmente da região amazônica e centro-oeste do país.

Assim, surgiram as Leis nº 11.326/2006 que estabeleceu as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais; a Lei nº 11.947/2009, e o decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, que visa a estabelecer a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, dentre eles: seringueiros, ribeirinhos, quilombolas, pescadores, ciganos, fundos de pasto, índios, caiçaras, quebradeiras de coco babaçu, e outros.

Em abril de 2018, segundo um relatório da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB, 2019), cinco dos principais *traders* agrícolas do Brasil - ABC Indústria e Comércio SA, JJ Samar Agronegócios Eireli, Uniggel Proteção de Plantas Ltda, Cargill e Bunge Ltda. compraram cerca de 3.000 toneladas de soja e outros grãos de fazendas anteriormente embargadas pelo IBAMA, pela destruição da vegetação nativa do bioma Cerrado. Ocorrido esse que ficou conhecido como Operação Shoyo, o IBAMA aplicou multas ambientais que ultrapassaram R\$ 105 milhões (US\$ 27 milhões).

Através de um rastreamento das exportações brasileiras, foi possível identificar os financiadores como, a BlackRock, uma das principais financiadoras dos gigantes do agronegócio mais implicados no desmatamento na Amazônia brasileira.

Empresas como a JBS, Minerva e Marfrig são financiadas por grupos como a BlackRock, bancos como HSBC, Santander, Credit Suisse. Exemplos também como a Cargill, a Louis Dreyfus, com sede na Holanda, recebe financiamento significativo de mais de US\$ 4,8 bilhões em empréstimos e subscrições de 36 empresas dos EUA e U.E. entre 2013 e 2018, com o HSBC, o BNP Paribas, o Credit Suisse, o Crédit Agricole e o ABN Amro como os maiores financiadores (APIB, 2019, p.21).

As autoridades europeias apresentaram a inclusão dos compromissos do Acordo de Paris sobre as mudanças climáticas no acordo como uma vitória, tendo feito da adesão às obrigações climáticas de Paris uma condição do acordo comercial. Eles argumentaram que esta cláusula “vincularia” o Brasil a seus

compromissos internacionais sobre o clima⁹. Sob o Acordo de Paris, o Brasil está comprometido em agir contra o desmatamento ilegal e em fornecer 12 milhões de hectares de reflorestamento na floresta amazônica, que desempenha um papel crucial na regulação do clima da Terra.

No entanto, a inclusão dessas cláusulas não significa que o Brasil esteja vinculado a compromissos de mitigação das mudanças climáticas. Pelo contrário, este contrato não inclui mecanismos aplicáveis a esse respeito. O capítulo não estabelece sanções para os casos em que as obrigações de Paris não sejam respeitadas.

O Acordo de Paris estabelece metas para reduzir as emissões de CO₂, a fim de limitar o aumento da temperatura média global. O artigo 2 do Acordo de Paris estabelece que seu objetivo é manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais e continuar os esforços para limitar esse aumento de temperatura a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e efeitos das mudanças climáticas.

Nesse sentido, além da incorporação da referência ao Acordo de Paris neste texto, o impacto da liberalização do comércio no clima envolve múltiplos efeitos negativos, incluindo desmatamento, emissões de gás metano, aumento da poluição por transporte marítimo e aumento da poluição no uso de pesticidas¹⁰.

Os impactos ambientais da liberalização do comércio tornaram-se mais relevantes, dado o aumento do tráfego de mercadorias e seus efeitos nocivos no ecossistema. No entanto, a questão da mudança climática e o acordo UE-Mercosul só se tornaram objeto de debate público após as centenas de incêndios propagados na floresta amazônica em agosto de 2019.

Nesse cenário de 2019, Jair Messias Bolsonaro foi eleito presidente do Brasil com uma campanha eleitoral focada nos “três Bs”: bala, bíblia e carne bovina (EL DIARIO, 2018). Isso se refere ao endurecimento da política repressiva, seu apego ao conservadorismo religioso (especialmente cristão protestante neopentecostal) e seu apoio ao setor de carne bovina, implica a expansão da fronteira agrícola para forragem e criação de gado.

Logo no início de seu mandato o presidente Bolsonaro agiu para minar o clima e a biodiversidade, colocando a agência responsável pela proteção dos territórios indígenas (FUNAI) sob a autoridade do Ministério da Agricultura, que representa os interesses dos grandes latifundiários (ATTAC FRANCE, 2019). Seu governo progrediu na reforma do Código Florestal, que facilita a apropriação ilegal de terras. Também desarmou a Agência de Proteção Ambiental (IBAMA) e o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que trabalham para controlar o desmatamento.

Em 2019, uma série de incêndios florestais na Amazônia tomou as mídias internacionais, o que chamou atenção devido ao governo anterior, Dilma Rousseff, ter demonstrado significativa redução das

⁹ CLIMATE HOME NEWS. **Trade deal binds Brazil to Paris Agreement, says top EU official**. 16 Jul. 2019. Disponível em: <https://www.climatechangenews.com/2019/07/16/mercosur-trade-deal-bindsbrazil-paris-agreement-says-top-eu-official/> Acesso em: 20 Jun. 2020.

¹⁰ CIDSE. **The EU should support the defenders of the amazon**. 2019. Disponível em: <https://www.cidse.org/2019/10/11/the-eu-should-support-the-defenders-of-the-amazon/> Acesso em: 20 Jun. 2020.

queimadas em anos anteriores. O presidente Bolsonaro diante das acusações de negligência em relação ao desmatamento da Amazônia e a não adequação ao Acordo de Paris, passou a afirmar, juntamente com seu vice e o ministro do meio ambiente Ricardo Salles, que a culpa do desmatamento é a somatória de secas comuns à sabotagem de ambientalistas vinculados a ONG's que manipulam ideologicamente indígenas a protestarem contra o governo e a provocarem queimadas, com intenções de roubar riquezas da Amazônia, algo inclusive discursado na ONU pelo presidente (UOL, 2020).

Porém, esse discurso acusatório de intervenção estrangeira entra em conflito com a narrativa do próprio presidente que constantemente procura parcerias estrangeiras para explorar as riquezas da Amazônia, como ficou público em uma reunião em Davos onde o presidente Bolsonaro em conversa com o ex-vice-presidente dos EUA, Al Gore, disse “Adoraria explorar a Amazônia com os EUA” em 2019 (UOL, 2020. Souza et al. 2020).

O governo demitiu o chefe do INPE depois que o instituto revelou que o desmatamento havia aumentado de acordo com relatórios de satélite, houve um aumento observável de 88% no desmatamento em junho de 2019, em comparação com junho do ano anterior (UOL, 2020).

Essa política levou a Alemanha e a Noruega a congelar doações comprometidas para o fundo de preservação da Amazônia. Em particular, Emmanuel Macron solicitou que o assunto fosse discutido com urgência na Cúpula do G7 em Biarritz, em agosto de 2019. No mesmo mês Alemanha e Noruega cortaram as verbas e protestaram contra as tentativas de mudanças de gestão do fundo, propostas pelo ministro do meio ambiente Ricardo Salles e as declarações polêmicas do presidente Bolsonaro em diversas situações, uma verdadeira crise diplomática se instalou nesse ano (Souza et al. 2020).

A falta de uma reação aparente do presidente Bolsonaro aos incêndios na Amazônia levou o presidente Macron a anunciar que se oporia ao acordo UE-Mercosul, algo de extrema importância para o setor exportador do país, e que havia sido comemorado recentemente pelo próprio presidente. Ele acrescentou publicamente que Bolsonaro mentiu na reunião do G20 no Japão no início do ano, onde os líderes da UE concordaram em finalizar as negociações. Outros países também expressaram suas dúvidas sobre um acordo com o Mercosul, o primeiro-ministro irlandês também ameaçou votar contra o acordo, assim como o primeiro-ministro de Luxemburgo pediu para suspender o processo de ratificação (Souza et al. 2020).

O Ministro da Agricultura da Eslováquia declarou que as importações de produtos agrícolas e alimentos que não são produzidos de acordo com as normas europeias ambientais e de cuidados com animais devem ser interrompidas. Na Alemanha, a imprensa pediu sanções contra o Brasil, e o Ministro da Agricultura ameaçou o país pela falta de preocupação demonstrada sobre os incêndios na Amazônia (ZEIT ONLINE, 2019), com o apoio do governo do Reino Unido. O comitê da UE do Parlamento austríaco também surpreendentemente decidiu obrigar seu governo a vetar o acordo no Conselho da EU (NEW EUROPE, 2019).

A evolução do regime climático global, e a incorporação da adaptação como objetivo global estão relacionadas a uma luta de enquadramentos em relação ao desafio climático entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento (Hulme, 2017).

Os países desenvolvidos definem a mudança climática apenas como um problema técnico que precisa de colaboração para tecnologias de baixo carbono, os países em desenvolvimento a classificam como um problema de desenvolvimento e enfatizam a necessidade de soluções sociais, técnicas e globais (Hulme, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aprofundamento do modelo extrativo primário já pode ser observado como consequência de acordos comerciais assinados pela UE com países da América Latina, de formas bilaterais. A diversificação econômica prometida que viria com esses acordos nunca aconteceu. De fato, pelo contrário, a extração de recursos naturais e a dependência da exportação de recursos primários (matérias-primas e produtos agrícolas) foram aprofundadas ao longo dos anos, o que inclusive faz com que os países em desenvolvimento não alcancem as marcas de industrialização, tecnologia e desenvolvimento humano suficiente para passarem a ser classificadas como países desenvolvidos.

Em suma, os acordos comerciais assinados pela UE com países da América do Sul aprofundaram sua tendência de se especializar na produção de matérias-primas e na exploração de recursos naturais, sacrificando grandes áreas de florestas e diversos ecossistemas essenciais para criar um ambiente saudável e mitigar as mudanças climáticas. Ao mesmo tempo, as importações industriais da UE aumentaram o aprofundando da desigualdade econômica entre as regiões.

Acredita-se que o acordo entre o Mercosul e a UE também traz o desmantelamento das cadeias de valor regionais, criadas minuciosamente ao longo de três décadas do Mercosul como um agrupamento. Uma parte significativa da compra brasileira de produtos industriais e de consumo argentinos será substituída pela compra de produtos europeus.

O aumento das emissões de poluentes virá de várias fontes. Uma é a expansão do modelo agrícola nos países do Mercosul. Esse setor se expandirá intensa e extensivamente, utilizando mais tecnologia (incluindo mais pesticidas e fertilizantes) e também expandindo para territórios ainda não utilizados para a produção agrícola, já que pouquíssimas são as terras que investem em tecnologia para regenerar o solo, sendo assim, depois de exauridos há o desmatamento para utilizar novas áreas.

Florestas como a Amazônia e o Gran Chaco¹¹ serão sacrificadas (e já são), juntamente com sua biodiversidade; lençóis freáticos e rios serão mais contaminados; populações indígenas e pequenos

¹¹ BOURSCHUIT, Aldem. **Estudo mostra aumento de queimadas em áreas de indígenas isolados**. Artigo no site Infoamazonia, de 26 de agosto de 2020. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2020/08/26/portugues-estudo-mostra-aumento-explosivo-de-queimadas-em-areas-com-indigenas-isolados/>

agricultores expulsos de seus territórios e objetivos relacionados à mitigação das mudanças climáticas serão prejudicados e ignorados. O que também possibilita futuras massas de êxodo rural, criando explosões demográficas nos grandes centros urbanos.

De fato, a UE já importa grandes quantidades de soja e carne provenientes de terras desmatadas. A intenção declarada da UE de proteger a Amazônia e a condenação dos incêndios no verão de 2019, ao mesmo tempo em que firmou um acordo comercial que aumenta a compra de bens provenientes das áreas afetadas, mostra as inconsistências flagrantes da política comercial do bloco, assim como as recentes denúncias também demonstram isso.

No geral, o TLC UE-Mercosul representa um bom passo à frente para a UE na perspectiva econômica e diplomática. À medida que outras nações avançam em direção a uma estrutura cada vez mais protecionista e insular, a UE está expandindo seu mercado com mais compradores e vendedores, estimulando o crescimento econômico sem a contrapartida do desenvolvimento sustentável. Será necessária uma reestruturação da economia da UE, com salvaguardas implementadas para ajudar certas empresas, particularmente agricultores a se adaptarem durante essa transição complexa, que trará bem mais competitividade.

As forças de mercado devem ser confiáveis para restringir a demanda por mercadorias não conformes ao Mercosul, à medida que o consumidor consciente da UE se torna cada vez mais preocupado com produtos de origem ética, saúde pessoal e meio ambiente. Dito isto, os estados do Mercosul e da UE devem garantir que a legislação do TLC implementada seja respeitada e que o acordo seja revisado periodicamente após a implementação para garantir um monitoramento adequado.

Segundo Carmen Fonseca (2020, p.121) é necessário aguardar o desenrolar das próximas presidências do Conselho da União Europeia, que no segundo semestre de 2020 foi ocupada pela Alemanha e no primeiro semestre de 2021 por Portugal. Pois estes são dois países que se mostram favoráveis à entrada em vigor do Acordo, e que têm uma relação tradicional com o Mercosul e os seus Estados-membros.

Fonseca (2020) observa que em 2007 a parceria estratégica com o Brasil foi institucionalizada durante a Presidência portuguesa que sucedeu à alemã, e em 2010, as negociações para o acordo comercial foram retomadas sob a Presidência espanhola. Desde a adesão, tanto Portugal como Espanha têm promovido a aproximação entre as duas regiões. Ao mesmo tempo, a Alemanha tem uma atitude pró mercado, que é favorável ao Acordo de Livre Comércio, mesmo tendo demonstrado desavenças com o governo Bolsonaro. Além de tudo isso, o Brasil tem dificuldade de vencer a pandemia de covid-19, o que não fica bem para a imagem internacional do país.

Na visão de Marcovitch e Pinsky (2020), o restabelecimento do Fundo Amazônia, com a mesma autonomia de governança por parte do BNDES, implicaria um gesto de grande e positiva repercussão, no Brasil e no exterior.

O restabelecimento do Fundo Amazônia deve ser igualmente condicionado ao cumprimento dos princípios norteadores definidos pelo próprio Brasil nas instâncias que influenciam diretamente as políticas

de combate ao desmatamento do país, incluindo o Conselho Nacional da Amazônia, o Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa (2020-2023) e a 4ª fase do PPCDAm (2016-2020) que foi substituído no atual governo por um plano de intenções, direcionava os critérios de investimento e seleção de projetos do Fundo Amazônia (Decreto n.6.527/2008) até 2018.

Cabe ao presidente do Conselho Nacional da Amazônia atuar como agente moderador, convencendo o chefe do governo e demais integrantes do colegiado, que é preciso reconhecer equívocos anteriores e empreender um acordo nas negociações pois um pleito já foi encaminhado por grandes coalizões empresariais brasileiras e os três bancos privados que lideram o sistema financeiro nacional. Ou seja, não são mais apenas as ONG's que se alinham a esse apelo em favor da sustentabilidade.

Do exposto conclui-se que, o aumento da participação social no planejamento e manejo das áreas de conservação pode mitigar significativamente os conflitos nessas unidades territoriais, dando base suficiente para a construção de um projeto de conservação e preservação do meio ambiente de natureza endógena.

As dificuldades em salvaguardar os direitos ambientais das comunidades amazônicas geram aumento da desigualdade, mudanças no estilo de vida e expansão de disputas e conflitos sociais. Para combater todos esses elementos negativos, as ações devem ser baseadas na ética ambiental, pautada na transparência e legalidade, principalmente diante das grandes contradições verificadas ao longo desta pesquisa, a fim de gerar uma mensagem contra o sistema desestabilizador e permitir a retomada da conscientização sobre o papel do humano no sistema ambiental.

REFERÊNCIAS

ABIEC - Associação Brasileira das Indústrias de Carne. **Beef Report: Perfil da Pecuária no Brasil**. São Paulo. 2019. Disponível em: http://www.abiec.com.br/control/uploads/arquivos/sumario2019_portugues.pdf. Acesso em: 15 dezembro 2019.

ALMEIRA, I. da S.C. **Fordilândia: o capitalismo e o colonialismo americano diante da Amazônia brasileira**. Jamaxi, Ufac, v.1, n.1, 2017.

APIB. **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. Cumplicidade na destruição: como os consumidores e financiadores do norte permitem o ataque do governo Bolsonaro à Amazônia Brasileira**. Brasília (DF): 2019. Disponível em: <http://apib.info/2019/05/03/cumplicidade-nadestruicao/> Acesso em: 12 Dez. 2019.

ATTAC FRANCE. **Amazonie, quelle politique commerciale et quelles régulations des multinationales pour s'attaquer aux racines du problème?**. 4 September 2019. Disponível: <https://france.attac.org/nos->

[publications/notes-et-rapports/article/note-de-decryptageamazonie-quelle-politique-commerciale-et-quelles-regulations](#) Acesso em: 20 Jun. 2020.

BALIBAR, É.; WALLERSTEIN, I. **Raça, nação, classe: as identidades ambíguas**. Trad. Wanda Caldeira Brant. 1ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

BALTENSPERGER, M.; DADUSHI, U. **The European Union-Mercosur Free Trade Agreement: prospects and risks**. 2019. Disponível em: http://bruegel.org/reader/The_European_Union-Mercosur_Free_Trade_Agreement#. Acesso em: 20 Jul. 2020.

BARRETO, A.M. **Território de Águas na Amazônia**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

BARZOTTO, L.C. **Direitos humanos e trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 7 Jun. 2020.

BRASIL. **Decreto 4.887, de 20.11.2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 18 Jun. 2020.

BRASIL. **Decreto 5.051, de 19.04.2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/111326.htm

BRASIL. **Decreto nº 6.040 de 2007**. Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm

BRASIL. Secretaria-Geral da República. **Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm

BRASIL. Diário Oficial da União. **Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº01, de 1986**. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=8902>

BRASIL. **Guia de Políticas Sociais Quilombolas**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. 2009.

BRASIL. **Lei nº 9.985/2000**, que institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm#:~:text=LEI%20No%209.985%2C%20DE%2018%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Regulamenta%20o%20art.,Natureza%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.

BRASIL. Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006. **Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais**. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/111326.htm>.

BRASIL. **Lei nº 14.021** de 7 de Julho de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14021.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239/DF**. Relator Ministro Cezar Peluso, Brasília, 18 de abril de 2012. Notícias STF. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.stf.jus.br/PORTAL/CMS/VER_NOTICIADETALHE.ASP?IDCONTEUDO=205330. Acesso em: 18 Jun. 2020

BRASIL. Diário Oficial da União. **Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº01, de 1986**. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=8902>

BRASIL. **Guia de Políticas Sociais Quilombolas**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. 2009, p. 11.

BRASIL. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Manual de jurisprudência dos direitos indígenas**. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. – Brasília: MPF, 2019.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome**. Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Composição da CNPCT. Brasília: MDS, 2015. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/aceso-a-informacao/orgaoscolegiados/orgaos-em-destaque/cnpct/arquivos/PDF%20-%20Composicao%20da%20CNPCT.pdf/> download. Acesso em: 30 Jun. 2020.

CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento. **Perspectivas para a agropecuária**: Safra 2019/2020. Brasília (DF); 2019. v.7. Disponível em: <http://www.conab.gov.br>. Acesso em: 12 dezembro 2019.

CONSELHO INSIGENISTA MISSIONÁRIO – CIMI. **Violence against indigenous peoples in Brazil**. 2016. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Report-Violence-against-the-Indigenous-Peoples-in-Brazil_2016-Cimi.pdf. Acesso em: 20 Jun. 2020.

CUNHA, Carneiro da et all. **História dos Índios no Brasil**. São Paulo, Companhia das Letras, 1992.

DOMINGUES, Mariana Soares; BERMANN, Célio. O Arco do Desflorestamento na Amazônia: da pecuária à soja. São Paulo, **Revista Ambiente e Sociedade**, v.15, n.2, p.1-22, 2012.

EA, Eurogroup for Animals. **Opposition to EU-Mercosur deal is growing**. 2 Set. 2019. Disponível em: <https://www.eurogroupforanimals.org/opposition-to-eu-mercosur-deal-is-growing> Acesso em: 20 Jun. 2020.

FONSECA, C. O futuro do Acordo Comercial UE-Mercosul: uma visão europeia. **In: O novo acordo Mercosul-União Europeia em perspectiva** / coord. Reinaldo J. Themoteo. – Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2020.

FUNAI. Fundação Nacional do Índio. **Relação de Territórios Indígenas**. 2020. Disponível em site oficial: www.funai.gov.br

GREGOSZ, D. **Acordo UE-Mercosul**: Nova era glacial ou surpreendente avanço após a pandemia do novo coronavírus? In: **O novo acordo Mercosul-União Europeia em perspectiva** / coord. Reinaldo J. Themoteo. – Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2020, p.46.

GOMES, F.S. **História de quilombolas**: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX. Ed. revisada e ampliada. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

HULME, M. **Weathered: cultures of climate**. London: Sage, 2017.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico**. 2022. Disponível em site oficial: www.ibge.gov.br

INCRA. **Instrução Normativa do nº57 de 2009**. Disponível: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-fundiaria-rural/legislacao>

INSTITUTO SOCIAMBIENTAL - ISA. **Desmatamento em Terras Indígenas cresce 124%, mas segue concentrado em áreas críticas**. Brasília (DF); 2019. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt->

br/noticias-socioambientais/desmatamento-em-terrasindigenas-cresce-124-mas-segue-concentrado-em-areas-criticas. Acesso em: 12 Dez. 2019.

MADURO, L.B. O acordo de livre comércio Mercosul-UE: um balanço na perspectiva do bloco sul-americano. **In: O novo acordo Mercosul-União Europeia em perspectiva** / coord. Reinaldo J. Themoteo. – Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2020.

MARCOVITCH, J.; PINSKY, V. **Bioma Amazônia: atos e fatos**. Estudos Avançados, v. 34, n. 100, 2020.

MEIER, M. **Biography of a Subject: an evolution of development economics**. Oxford University Press, 2005. p. 15-22; CYPHER, James M.; DIETZ, James L. **The Process of Economic Development**. Routledge, 2009.

NEW EUROPE. **Austrian parliament blocks EU-Mercosur deal**. 2019. 20 September 2019, In: <https://www.neweurope.eu/article/austrian-parliament-blocks-eu-mercotur-deal/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

O'DWYER, E.C. **Terras de Quilombo no Brasil: Direitos Territoriais em Construção**. Ariús, Campina Grande, v.14, n.1/2, p. 9–16, jan./dez. 2008.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10.12.1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 18 Jun. 2020.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição e seu anexo (Declaração de Filadélfia), 1944. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

SILVA, L.A.L. da; GONÇALVES, B.B.; SOUZA FILHO, C.F.M. de. Dos Direitos dos Ribeirinhos atingidos por Barragem. In: MAGALHÃES, Sônia Barbosa; CUNHA, Manuela Carneiro da (Coords.). **A expulsão dos Ribeirinhos em Belo Monte: relatório da SBPC**. São Paulo: SBPC, 2017.

SILVA, G.C.; LUCAS, F.C.A. **Ribeirinhos e a Hidrelétrica Belo Monte: a desterritorialização e influência no cultivo de plantas alimentícias**. Ambiente & Sociedade n São Paulo. v. 22, 2019.

SILVA, E.C. de A. **Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n.133, p. 480-500, set./dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.155>

SOUZA, L.H.V. de. et al. **Jogo de cena das empresas e bancos em relação ao desmatamento**. Le Monde Diplomatique Brasil. 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/jogo-de-cena-das-empresas-e-bancos-em-relacao-ao-desmatamento/>

UOL, Portal de Notícias. **Adoraria explorar a Amazônia com os EUA.** Meio Ambiente. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2020/08/24/adoraria-explorar-amazonia-com-os-eua-diz-bolsonaro-a-al-gore-em-davos.htm>

ZEIT ONLINE. **Julia Klöckner droht Brasilien wegen Waldbränden.** 28 ago. 2019. Disponível em: <https://www.zeit.de/politik/deutschland/2019-08/julia-kloeckner-landwirtschaftsministerin-brasilien-amazonas-waldbraende-waldwirtschaft-abkommen>. Acesso em: 20 nov. 2020.

REVISTA
CIENTÍFICA **FACX**

A stylized logo of a bird in flight, rendered in dark green and light green, positioned above the 'X' in the word 'FACX'.A thick, light green swoosh underline that spans the width of the 'FACX' text.